

1868
Juizo de Direito da
Comarca de Lagos

FF
a
Olor.

Puig

31/A

Acordão da Mellacao
do districto em favor do
appellante José Joaquim
da Cunha Bastos, para
ter baixa da Culpa

Acordão.

Eu, o Mascamento de Mos-
so Senhor Jesus Christo de
mil e cento e quarenta e
oito annos vinte e cinco dias
do mez de Maio do dito an-
no em um Cantorio nesta Ci-
dade de Lagos, affonso dos
trabalhos Espectivo a accep-
cao do Tribunal da Mellac-
cao do districto para ter a
sua vozida cumprimento; e
fiz esta antecao. Eu José
Luz Pereira Escrevao que
Escrevi.

1841
1842
1843

1844
1845
1846
1847
1848

1849

1850
1851
1852
1853
1854
1855
1856
1857
1858
1859
1860
1861
1862
1863
1864
1865
1866
1867
1868
1869
1870
1871
1872
1873
1874
1875
1876
1877
1878
1879
1880
1881
1882
1883
1884
1885
1886
1887
1888
1889
1890
1891
1892
1893
1894
1895
1896
1897
1898
1899
1900

1
Traslado de hums Autos criminaes de Appel-
lação, interposta pelo Rôo Jôzê Joaquim
da Cunha Passos, da decisaõ da Senten-
ça do Doutor Juiz de Direito da Comar-
ca desta Cidade de Lages, que o condem-
nou pelo crime de responsabilidade por
Falsidade; cuja Appellação seguem
os Autos originaes ficando o traslado
no Cartorio, o qual e' do thôr e for-
ma seguinte

Mil oito centos e sessenta e quatro = fo-
thaz hua = Juiz de Direito da Comar. Authoacã
ca de Lages = O Doutor Promotor Publi-
co da Comarca = Jôzê Joaquim da Cu-
nha Passos = Authoacã = Anno do Nas-
cimento de Nosso Senhor Jezus Christo
de mil oito centos e sessenta e quatro
ao primeiro dia do mez de Setembro do
dito anno, nesta Cidade de Lages, Co-
marca de Lages, Provincia de Santa Ca-
tharina em meu Cartorio, por parte
do Doutor Promotor Publico da Comar-
ca me foi entregue uma petição de De-
nuncia com o Despacho do Doutor
Juiz de Direito da Comarca, nella,
pelo mesmo despacho a authoã e ludo
e' como ao diante se vê, Do que
para constar fiz este Termo = Eu Jôzê
Dias de Chumbiga Cidade, Escrivã
interino do Jury, e escrevi d. Illustrissi-
mo Senhor Doutor Juiz de Direito da Denuncia
Comarca = O Promotor Publico da Comar

Comarca abaixo assignado vem, em cum-
primento do despacho de Vossa Senhoria
exarado no requerimento junto, feito
a Vossa Senhoria pelo Presidente da Ca-
mara Municipal d'esta Cidade; e
em cumprimento da disposiçã do Ar-
tigo hezentos e trinta e cinco do Co-
digo do Processo Criminal, em que
elle se funda dar a sua denuncia
contra o ex Secretario da Camara,
Joaquim da Cunha Passos, pe-
los crimes de falsidade e prevaricaçã
previstos e punidos pelos Artigos Cento e
Sessenta e Sete, disposiçã quarta, e
Cento e vinte e nove paragrapho primei-
ro, e paragrapho oitavo, em sua pri-
meira disposiçã, doCodigo Criminal
e commettidos pelo denunciado como
passa a' expor = Tendo a Lei Provincial
numero Cincoenta e nove de vinte e
hum de Maio de mil oitocentos e
trinta e sete determinado no Artigo
primeiro = que cada hum das Cama-
ras Municipaes tivesse para as suas
contas um Livro Caixa, ou de Recui-
ta e despeza-, e, outros, que especificou
todos numerados, abertos, rubricados,
e encerrados pelo respectivo Presidente;
no Artigo oitavo determinou que o
Presidente da Provincia desse as Instruc-
cões para a escripturaçã. Em conse-
quencia da indicada determinaçã
e da authorizaçã do Artigo vinte e

e quatro paragrapho quarto, da Acta ad-
 dicional a' Constituição Política do Impe-
 rio, o Presidente da Provincia deu em
 ouzo de Julho d'esse anno as suas In-
 struccões, em cujo artigo quarto deter-
 minou que cada uma das partidas
 do livro Caixa - seria assignada pelo
 Secretario e pelo Procurador da Camara
 - quanto a' receita -; pelo Secretario e
 pela parte, - quanto a' despesa. - Da
 informações do Escrivão, que serve perante
 Vossa Senhoria, vê-se que o denuncia-
 -do, em qualidade de Secretario da Ca-
 mara Municipal, não só escripturou
 um Caderno, a' que arbitrariamente
 deu o titulo de - Livro Caixa, a recei-
 ta e despesa da Camara, sem esta
 rem esses Cadernos nas condições da
 citada Lei Provincial, mas, tambem
 foi, o unico a' assignar, aliás rubri-
 car, todas as partidas de receita e
 despesa, contra o preccito das citadas
 Instruccões; e isso fez independente
 de ordem de seu superior, o Presidente
 da Camara Municipal, como ve-
 se da certidão passada pelo seu actua-
 al Secretario junta ao requerimento
 do seu Presidente a' Vossa Senhoria.
 O denunciado, tendo procedido d'esse
 modo, commetter não só o crime
 de falsidade punido pelo citado
 Artigo cento e sessenta e sete, mas
 tambem os de prevaricações punidos

penvidas pelo Artigo cento e vinte e nove
paragaphos primeiro e oitavo, em
sua primeira disposicao do citado
Codigo. Pelo que o Promotor Publico
da Comarca dando contra elle esta
sua denuncia, Requer a Vossa Senho-
ria se sirva recebel. a e proceder
na forma determinada pelos Artigos
trezentos e noventa e oito e seguintes
do Regulamento numero cento e vin-
te, de hum e hum de Janeiro de mil
oito centos e quarenta e dois, mandan-
do citar oportunamente as Testemu-
nhas abaixo arroladas, para haver
lugar a ser o denunciado condemnado
nas penas do citado Artigo cento
e sessenta e sete, disposicao quarta, do
Codigo Criminal, bem como nas do
Artigo cento e vinte e nove paragra-
phos primeiro e oitavo, primeira dis-
posicao em face do disposto no Artigo
Cento e sessenta e oito do mesmo Co-
digo. no que fará Justica, Testemunhas
Major Antonio Saturnino de Souza e Oli-
veira (Secretario da Camara) / Domini-
gos Leite (ex Porteiro da Camara) / Joao
de Castro e Almeida. Joao Luiz de Andra-
de, Antonio Jose Candido Negociantes
Cidade de Lagos, doiz de Setembro de mil
oito centos e sessenta e quatro. Francis
Reconheci co Honorato Cidade. Reconheci me-
nente dada na a forma supra do Doutor Pro-
motor Publico d'esta Comarca Francis

Francisco Honorato Cidade, por della
ser pleno conhecimento do que dou fi.
Cidade de Lagos, dois de Setembro de
mil oito centos e sessenta e quatro,
estava o signal publico, em fi' da
verdade, o Tabelliao interino Tenor
zo Pereira dos Anjos - Autão, e apes
se directamente, ordem no denuncia Sentença
do, acompanhada da denuncia, e de alia Depo
simentos, com declaraçao do nome do
do denunciante e das testemunhas,
afim de que responda no prazo o tempo
rogavel de quinze dias, vindo a denun
cia e documentos por copia, Cidade
de Lagos, tres de Setembro de Mil oi
to centos e sessenta e quatro - Hen
riquez - ^{Mm} Ilust^{ssimo} Senhor Don Pê
tor Juiz de Direito - Sello. Numero
um, Reis em, Pagon em reis, Lagos
brinta chum de Agosto de Mil oito
centos e sessenta e quatro. Oliveira,
Castro. Dig Manuel Rodriguez
de Souza, Presidente da Camara
dita Cidade, que a' sua noticia
chega, que no processo que se está
instamando contra, o ex. Secretario
da Camara foi Joaquin da Cunha
Passos por crime de responsabilidade
por não haver dado conta do livro cai
xa da Camara; se acha junto um
livro, ou caderno com titulo de li
vro Caixa da Camara e Municipal
de Lagos de Mil, oito centos e ses

sessenta e dois, á mil, oito centos, e sessen-
ta e tres, o qual está escripto pelo, o di-
to ex-Secretario com termo de abertura
declarando nesse termo que, o livro ser-
ve para a receita e despesa da Cama-
ra durante o anno financeiro de
mil oito centos, e sessenta hum á mil
oito centos, e sessenta e dois sendo en-
cerramento por letra do mesmo Passos
e declarando no termo da abertura
que esta dito livro, ou caderno, nume-
rado, aberto, e rubricado com a minha
rubrica Souza, levando no fim o
termo de encerramento, e porque esse
livro, ou caderno seja falso e fossem
esses termos escriptos sem sciencia
minha, e authorização como prova
o documento junto, vem o Suppli-
cante levar ao conhecimento de
Vossa Senhoria essa falsidade para
Vossa Senhoria proceder como for de
direito, visto ser o crime de respon-
sabilidade E recebam' Mercê, Ma-
nuel Rodriguez de Souza - Reconhece
verdadeira a letra da firma supra do
Tenente Coronel e Manuel Rodriguez
de Souza por d'ella ter pleno conheci-
mento do que dou fe' Cidade de La-
gos, primeiro de Setembro de mil, oito
centos e sessenta e quatro, estava o
signal publico Em fe' de verdade, a
Tabelião interino Genyze Pereira dos
Santos, Aguiar - Informe o Escrivão de Jure se

se no processo a que se refere o Sup ou Despacho
 plicante, se acha o livro ou Caderno
 a que tambem se acha dito se refere
 o Supplicante com os viciuz ou defei-
 tos apontados pelo Supplicante, Ci-
 dade de Lagos provincia de Setubal
 de mil oitô centos e sessenta e qua-
 tro - Henriquez - O Secretario da Ca Portaria
 mada certifique se do archivo da
 mesma Camara consta alguma
 ordem minha para que o Secretario
 della em mil oitô centos e sessenta
 e hum Joze Joazim da Cunha
 Passos escrevesse o termo de abertu-
 ra e encerramento de algum livro
 ou caderno de receita e despesa
 da dita Camara durante o anno
 financeiro de mil oitô centos e ses-
 senta e hum a mil oitô centos e ses-
 senta e doze Cidade de Lagos dez de
 Agosto de mil oitô centos e sessenta
 e quatro - O Presidente da Camara
 Manuel Rodriguez de Souza - Au-
 toris Saturnino de Souza e Oliveira
 Secretario da Camara e Municipal
 desta Cidade de Lagos, Comarca do
 mesmo nome da Provincia de San-
 ta Catharina etcetera, etcetera - Cu-
 lificio por revendo o archivo da Camara Cuida-
 ra e Municipal desta Cidade, delle
 não consta existir ordem alguma
 de seu actual Presidente, o Tenente
 Coronel Manuel Rodriguez de

de Louza para que o ex Secretario
João Joaquim da Cunha Passos no
anno de mil oitocentos e sessenta
e hum escrevesse o termo de abe-
lura e encerramento do Livro ou
caderno de Receita e despesa de dita
Camara diante, o anno financeiro
de mil oitocentos e sessenta e hum
a mil oitocentos e sessenta e doze
o referido e verdade que certificar
debaixo do juramento de meu car-
go vinte e oito de Agosto de mil oitoc-
entos e sessenta e quatro dago Cida-
de de Louza vinte e oito de Agosto
de mil oitocentos e sessenta e qua-
tro - Antonio Saturnino da Louza
e Oliveira - Sello - e numero doze
Reis duzentos - Pagar duzentos reis
Louza vinte e nove de Agosto de
mil oitocentos e sessenta e quatro

Informação. Castro - Ilustrissimo Senhor
Doutor Juiz de Direito - Cumprindo
o despacho de Vossa Senhoria na Pre-
zente Petição informo que no Processo
que se instaurou contra João Joaqui-
m da Cunha Passos, ex Secretario
da Camara desta Cidade, por não
haver dado conta do Livro Caixa da
receita e despesas de dita Camara,
se achou com effeito entre outros docu-
mentos juntos ao dito Processo, um
caderno com capa de papel pintado,
sendo nessa capa o rotulo, e titulo

5
Título seguinte: Livro Caixa da Ca-
mara Municipal de Lages, mil oi-
to centos e sessenta e duas, mil oito
centos e sessenta e tres - e tendo na
primeira folha a seguinte declara-
ção: Livro Caixa mil, oito centos, e
sessenta e hum - mil, oito centos, e
sessenta e duas - seguindo-se logo
o termo de abertura em o qual se
declara - servir-se este Livro para
nelle se lançar as contas da receita
e despesa da Camara Municipal da
Cidade, e Comarca de Lages
durante o anno financeiro de mil
oito centos e sessenta e hum a mil
oito centos e sessenta e duas, e que
vai rubricado em todas as suas folhas
pelo Presidente da Camara com a
rubrica: Souza - levando no fim o
termo de encerramento, o qual termo
com effeito se acha no fim, e diz o
seguinte - Tem este Livro de oito fo-
lhas em branco numeradas e rubri-
cadas pelo actual Presidente da Cama-
ra Municipal da Cidade de Lages
que igualmente assigna o presente
Termo de encerramento. Eu Joa-
quim da Cunha Passos, Secretario
que o escrevi. Cidade de Lages, pri-
meiro de Junho de mil, oito centos
e sessenta e hum - sendo tambem
dessa data o termo de abertura,
sem que em dthos Termos se ache

ache assignado o Presidente da Ca-
mara Manuel Rodriguez de Souza
e sem que as folhas de dito livro
ou Caderno se achem numeradas, e
nem rubricadas pelo dito Presidente
da Camara com a sua rubrica Sou-
za: achando-se assim esse Termos
como todas as verbas, ou contas de
receita e despesa escriptos, por letra
do dito ex-Secretario Passos, cuja le-
tra se acha reconhecida em dito li-
vro pelo Taballião deste Termos, sen-
do o mesmo ex-Secretario, Passos. In-
formo mais, que nesse Caderno
se achão lançadas as contas de recei-
ta, e despesa da Camara desta Ci-
dade de mil, oito centos e sessenta
e hum a mil, oito centos e sessen-
ta e tres, todas por letra do mesmo
ex-Secretario Passos = sendo todas
as contas, e verbas, de receita e des-
pesa, rubricadas pelo dito ex-Secre-
tario do modo seguinte: O Secreta-
rio Jo^a Passos = Informo ainda que
esse Caderno tem vinte folhas, e des-
tas, ha dezasseite folhas em que se
acha a escripturação acima referida
por letra do dito ex-Secretario Pas-
sos = achando-se tres folhas em
branco, as quaes todas contem, e for-
mao o dito numero de vinte folhas
E o que posso informar a' Vossa
Senhoria a' vista do dito Caderno

caderno, a' que se chama livro, e
 que está junto ao sobre dito Processo
 como documento offerecido no libello
 pelo Doutor Promotor Publico da
 Comarca e do que tudo dou fei, Ci-
 dade de Lagos, primeiro de Setembro
 de mil, oito centos e sessenta e
 quatro. O Escrivão interior do Jay
 Joo' Dias de estambugia Cidade de
 = Remettido ao Doutor Promotor Publico Despacho
 - co da Comarca a' face do Artigo, he-
 gentos e quinta e cinco doCodigo
 do Processo Criminal; por quanto
 da informacão do respectivo Escri-
 vão se ve' que o ex-Secretario da
 Camara desta Cidade, alem
 de fabricar o livro Caixa, ou Caderno
 da receita e despesa de dita Cama-
 ra de mil, oito centos e sessenta e
 hum a' mil, oito centos e sessenta
 e duas, em materia pertencente
 ao desempenho de seu emprego,
 abria e ensinara esse livro, ou
 Caderno sem authorizacao do Prezi-
 dente da Camara, e sem sciencia
 deste, e escrevera em dito livro, ou
 Caderno assim falsificado as ver-
 baz da receita, e despesa de dita
 Camara em o referido anno. Ci-
 dade de Lagos, primeiro de Setem-
 bro de mil, oito centos e sessenta
 e quatro. = Henriquez = Certifico que certidão
 intimei por carta a' Joo' Joaquin da

da Cunha Passos, para no prazo de
quinze dias responder a' Denuncia
contra elle dada neste Juiz pelo
Doutor Promotor Publico da Comar
ca Francisco Honorato Cidades, remet
tendo-lhe ao mesmo tempo a copia
de dita Denuncia, dos documentos
annexos, e os nomes das testemunhas
e do Denunciante, o referido e' ver
dade do que dou fe'. Cidade de La
goz, Vinte de Setembro de mil, oito
centos e sessenta quatro. - O Escrivaõ
interino do Juiz. - Jon' Dias de Cham
bujá Cidade - *Certidão* - Certifico que, estando
findo dezoito dias de hontem, o prazo
de quinze dias dentro do qual o De
nunciado devia responder a' Denun
cia a' folhas duas, a qual lhe remet
ti por copia, até hoje ainda não me
foi entregue pelo Denunciado a sua
resposta a' dita Denuncia, do que
tudo dou fe'. Cidade de Lagoz, vin
te e tres de Setembro de mil, oito cen
tos e sessenta e quatro. - O Escrivaõ
interino do Juiz. - Jon' Dias de Cham
bujá Cidade - *Conclusão* - e nos vinte
e tres dias do mez de Setembro de mil
oito centos e sessenta e quatro em
meu Cartorio faço estes autos conclu
sões ao Juiz de Direito da Comarca
o Doutor Joaquim Jon' Henriques
do que para constar fez este Termo.
Eu Jon' Dias de Chambuga Cidade

Cidade, escrevaõ interino do Jury
 Despacho o escrevi - Concluzos - Notifiquem Despacho
 as testemunhas apontadas na De
 nuncia a folias duas para deporem
 acerca da dita Denuncia na Casa
 da Camara desta Cidade na Sala
 das audiencias ás dez horas do dia
 vinte e oito do corrente, notificados
 o Doutor Promotor Publico e o De
 nunciado para as, vir depor no dito
 dia, hora, e lugar. Cidade de Lagos
 vinte e tres de Setembro de mil, oito
 centos e sessenta e quatro. Henri
 ques. Data Aos vinte e tres dias

Data do mez de Setembro de mil, oito centos
 e sessenta e quatro, em meu Carto
 rio nesta Cidade de Lagos, por par
 te do Juiz de Direito da Comarca
 o Doutor Joaquim José Henriques
 me foram entregues estes autos com
 seu despacho retor, do que para con
 star fiz este Termo. Eu José Dias
 de Camboja Cidade - Escrevaõ interin

Cidade no do Jury o escrevi - Certifico que no
 tifiquei o despacho ao Doutor Promo
 tor Publico da Comarca, e bem assim
 notifiqui as testemunhas Major eta
 tornio Saturnino de Souza e Oliveira
 Domingos Leite, João de Castro eta
 nez, e Antonio José Candido e se de
 rão por entendido, deixando de no
 tificar a João Luiz de Andrade, por
 não se achar nesta Cidade, do que

que deu fe'. Cidade de Lagos vinte e
três de Setembro de mil, oitocentos
e sessenta e quatro. O Escrivão inter-
rino do Juy. Juy' Dias de Chantua
já Cidade. Certifico que não noti-
fiquei ao Denunciado Juy' Joaquim
da Cunha Passos, por se achar occul-
to, e ignorar onde se acha occulto ou
reside occulto além da que se acha
promunado a prisão e livramento,
como incusso no paragrapho oitavo
do artigo cento e vinte e nove do Co-
digo Criminal, e mais no artigo
cento e sessenta do mesmo Código
sendo neste artigo em dois processos
e não deu fiança, e nem ainda foi
preço por se achar occulto e se igno-
rar onde reside occulto. do que deu
fe' Cidade de Lagos vinte e três de
Setembro de mil, oitocentos e ses-
senta e quatro. O Escrivão interino do
Juy Juy' Dias de Chantua já Cidade
Certifico que, sendo já dez horas do dia,
não tendo comparecido o Denunciado
Juy' Joaquim da Cunha Passos, que
em razão de se achar occulto não
foi notificado para hoje as dez ho-
ras do dia na Casa da Câmara
nesta Cidade ou de fora as testemu-
nhas neste Processo, o Juy passou
a proceder a sua reunião de fora que
em Escrivão às dez horas do dia fez
a chamada do dito Denunciado, na

na sala da Camara desta Cidade,
 lugar designado para a inquirição
 destes Testemunhas; o qual não compa-
 recer do que tudo dou fe'. Sala da
 Camara da Cidade de Lagos vinte
 e oito de Setembro de mil, oito
 centos e sessenta e quatro. O Es-
 crevão interino do Jury: Jon' Dias
 de e f f a m b u j a Cidade. Termo de
 Assentada e Assentada. e aos vinte e oito dias do Assentada
 de Setembro de mil, oito, centos e
 sessenta e quatro, na sala da
 Camara desta Cidade de Lagos,
 Comarca do mesmo nome, Provin-
 cia de Santa Catharina, onde se
 achava o Doutor Juiz de Direito
 da Comarca Joaquin Jo e Henri-
 ques, a revelia do denunciado que
 por se achar occulto não fôra no-
 tificado, sem que se saiba o lugar
 onde reside, o occulto, não tendo
 tido comparecido o Doutor Pro-
 motor Publico, pelo dito Juiz fo-
 raõ inquiridas as testemunhas cu-
 jos nomes, edades ditos e costumes
 são, os que ao diante se seguem, do que
 para conetar fiz este Termo, e dou
 fe'. Eu Jon' Dias de e f f a m b u j a Ci-
 dade, Escrevão interino do Jury o se-
 crevã - Primeira Testemunha - Auto 1ª Testemunha
 mo Jon' Candido, Pardo, Casado
 com vinte e seis annos de idade
 natural da Cidade de Laguna, vi

vive de seu emprego Publico, e morador nesta Cidade, aos costumes disse nada. Testemunha jurada dos Santos Evangelhos em um livro d'elles em que foy a sua mão direita, e prometteram dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado; sendo inquirido acerca da denuncia á folhas dezoito. Disse que sabe em razão de ter visto os ditz Cadernos com rolo de livro Caixa, que ditz Cadernos se lavam com o termo de abertura e encerramento, feitos e escriptos pelo Denunciado sem assignatura do Presidente da Camara, e sem a rubrica do mesmo Presidente, em cada uma de suas folhas, achando-se nesses Cadernos, com titulo de Livro Caixa, toda a escripturação feita pelo Denunciado, com a rubrica do mesmo Denunciado, sem que visse elle testemunhas assignatura do Procurador da Camara, nas rubricas da receita e nem das partes nas verbas das Despezas; pois essas rubricas só tinham a rubrica do Denunciado, e não escriptas pelo mesmo Denunciado, nada mais, disse nem lhe foi perguntado, e sendo lido seu depoimento, e por achar conforme assignou com o Juiz, do que tudo deu fe; Cu foy Dias de Chumbuja Cidade. Escrevto intimo do Juiz o escrivão Henriquez. Au

Antonio José Candido = Segunda = Sec 2ª Int.
 Temunha = Domingos Leite, Branco-
 Cazado, com quarenta e nove annos
 de idade, vive de suas Agencias, natu-
 ral do Parana de São Paulo e mo-
 rador nesta cidade, aos costumes
 disse nada; Testemunha jurada
 aos Santos Evangelhos em um livro
 delles, em que pôz sua mão direita
 e promettera dizer a verdade do que
 ouvisse, e lhe fosse perguntado;
 sendo inquirido acerca da Denun-
 cia a folhas duas! disse que sabe disse
 por ter ouvido dizer geralmente,
 que os dois Cadernos da recruta e
 despeza da Camara ditta Cidade,
 sendo um delles, o titulo de livro
 Caixa da ditta Camara se achavam
 abertos e encerrados pelo Denun-
 ciado sem assignatura do Prezi-
 dente da Camara, e que toda a es-
 cripturação das verbas da recruta e
 despeza da mesma Camara se acha-
 va escripta e rubricada pelo Denun-
 ciado sem assignatura do Procurador
 da Camara e nem das partes, emada-
 mais disse; sendo lido seu depoimen-
 to, e por achar conforme assignou
 com o jur. do que tudo deu fi. eu
 José Dias de Albuquerque Cidade. Co-
 erção interior do Jury o escrevi. Heu-
 riguez - Domingos Leite = Terceira 3ª Int.
 Testemunha Antonio Saturnino de

de Souza e Oliveira, Branco, e Lage
de com cinquenta e seis annos de
idade, veio de ser empregado Pu-
blico e Militar reformado, natural
do Rio de Janeiro, e morador nesta
Cidade, aos costumes disse nada,
Testemunha jurada aos Santos Evan-
gelhos em um livro delluz, em que
pôz a sua mão direita, e promet-
to dizer a verdade do que souber
e lhe fosse perguntado, sendo inqui-
rido a cerca da Denuncia a folhas
duas! Disse que sabe em razão de
ter visto dois Cadernos com a escrip-
tura da receita e despesa da Ca-
mara desta Cidade do Anno de
mil oito centos e sessenta e um a
mil oito centos e sessenta e dois, e de
mil oito centos e sessenta e dois
a mil oito centos e sessenta e
tres, tempo em que o Denuncia-
do servia de Secretario, tendo um
desses Cadernos, o rotulo de Livro
Caixa, os quaes Cadernos foram re-
mettidos com um Officio do Por-
teiro da Camara a elle testemu-
nha por terem sido achados em
uma das Salas da Camara atyá
de um pote de Agua, que esses
Cadernos se achavam abertos e enu-
rados pelo o mesmo denunciado
sem assignatura do Presidente da Ca-
mara, e sem que tivessem a rubrica

Pues

10
rubrica do mesmo Presidente em ca-
da uma de suas folhas, e bem assim
sabe por vir, que todas as verbas dare
ceita e despeja se achavam escriptas,
e rubricadas, pelo Denuciado, sem
assignatura alguma do Procurador
da Camara e nem das partes. Diz
se mais, que como Secretario da Ca-
mara sabe, que do Archivo da mes-
ma Camara, não consta, ordem al-
guma do Presidente da mesma Ca-
mara para que, o Denuciado, co-
mo Secretario della fizesse, os termos
de abertura e encerramento dos li-
vros da mesma Camara; e nada
mais disse, e sendo lido seu depoi-
mento e por achar conforme as
signos com o Juiz, do que tudo
dou fe. Eu Jo^u Dias de Gambu-
ja Cidade, Escrivo interino do Juiz
o escrevi - Henriquez - Antonio Pa⁴a Test^a
Luminos de Souza e Oliveira - Quan-
ta Testemunha - Joao de Castro Ma-
nez, Branco, Solteiro, Negociante, com
vinte e oito annos de idade, natural
da Capital desta Provincia, morador
nesta Cidade, aos costumes disse
nada; Testemunha jurada aos San-
tos Evangelhos, em um livro delle
em que p^oz a sua mão direita, e
promettero dizer a verdade do que sou-
besse, e lhe fosse perguntado; sen-
do inquirida acerca da Denuncia a

Dize

à folhas, duas! Dize que sabe por
ver os Cadernos de que trata a Denun-
cia, em numero de doze, que se acha-
rão abertas, e encerrados pelo Denun-
ciado sem assignatura do Presidente
da Camara, sem que estivessem as
folhas desses Cadernos rubricadas pe-
lo Presidente da Camara; sem que es-
tivessem as verbas da receita e despesa
assignadas pelo Procurador da Cama-
ra, e partes, achando-se essas verbas
so' com a rubrica do Denunciado;
nada mais disse; sendo lido ser de
povimento, e por achar conforme as
signou com o fuz, do que tudo dou
fe! Eu Joze Dias de Chumbuja Ci-
dade; Escrivão interino do fuz e es-
crevi. Henriquez. Joze de Castro e Tu-
nez. Conclusão: e aos vinte e oito di-

Conclusão

as do mez de Setembro de mil, oito
centos, e sessenta e quatro, em meu
Cartorio. faço estes autos conclusos
ao Doutor Juiz de Direito da Comar-
ca Joaquim Joze Henriquez, do que
para constar fiz este Termo. Eu Joze
Dias de Chumbuja Cidade, Escrivão
interino do fuz e escrevi. Conclusão

Despacho

O Escrivão certifique-se a testemunha
Joze Luiz de Andrade se acha ou
nao neste Municipio. Cidade de
Lages vinte e oito de Setembro de
mil, oito centos e sessenta e quatro

Data

Henriquez. Data: Aos vinte e oito

oito dias do mez de Setembro de mil oitocentos e sessenta e quatro em meu Cartorio faço estes autos conclusos ao Doutor dao em meu Cartorio nesta Cidade de Lagos e em foi entreguez estes autos por parte do Doutor Luiz de Oliveira da Comarca Joaquin foi Henriquez, com seu despacho supra e retiro do que fez este Termo. Eu foi Dias de Chama buja Cidade. Escrevaes interino do Jury o escrevi e certifico que a testemunha certidao Joao Luiz de Andrade, nao se acha neste Municipio, e me consta que fora para Capital desta Provincia a tratar de seus negocios, do que dou fe Cidade de Lagos Parte e oito de Setembro de mil oitocentos e sessenta e quatro. O Escrevaes interino do Jury. foi Dias de Chama buja Cidade. Avogado o Sello de mil e setto suscentos e dez e dezas folhas com tres em branco que se segue para ser pago competentemente pela parte que for condemnada. Cidade de Lagos vinte e oito de Setembro de mil oitocentos e sessenta e quatro, O Escrevaes interino do Jury. foi Dias de Chama buja Cidade. Conclusao, Aos vinte e oito dias do mez de Setembro de mil oitocentos e sessenta e quatro em meu Cartorio faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito da Comarca o Doutor Joaquin foi Henriquez, do que para con

constar foy este termo. Eu Joze Dias
de Chamega da Cidade de Curitiba interior
Procurador Jure e escrevi. Concluez. e visto,
estes Autos, julgo procedente a denuncia
a folias doze contra o Rocio Joze Joa-
quim da Cunha Passos, em face dos
documentos de folias quatro a folias seis
verso, e depoimentos das testemunhas,
e por tanto o promocio como incum-
no paragrapho oito do artigo cento e
vinte e nove doCodigo Criminal,
por haver fabricado na qualidade
de Secretario da Camara um Cader-
no em que lancou a receita e des-
peza da Camara do Anno de mil
oitto centos e sessenta hum a mil
oitto centos e sessenta e doze, sem
que tivesse ordem do respectivo Pre-
sidente para o lancamento dos ter-
mos de abertura e encerramento, cu-
jos termos fez, fazendo tambem a
escripturacao das verbas da receita, e
despeza nesse Caderno, sem que as
verbas da despeza se achem assigna-
das pelas partes na conformidade
do Artigo quatro das Instruções de
ouze de Julho de mil oitto centos e vin-
ta e sete do Presidente da Provincia,
e sem que as da receita se achem as-
signadas pelo Procurador, dando a
esse Caderno o titulo de livro Caixa,
fabricando assim esse livro em ma-
teria pertencente ao decumpanho do co-

seu emprego, na qualidade de Secre-
 tario da Camara d'esta Cidade, e su-
 jeito duto Rio a prisao e horramento.
 O Escrivao passe mandado de prisao
 contra o Rio, e lanca-se o nome
 duto no Rol dos culpados, pagas as
 custas pelo Rio em que o condemnou.
 O Escrivao de vista ao Doutor Promo-
 tor Publico da Comarca para forma-
 cao do Libello. Cidade de Lagos, vin-
 te e seis de Outubro de mil oit-
 ocentos e sessenta e quatro. Joaquim
 Joze Henriques - Data. Aos vinte e seis
 e hum dias do mez de Outubro de mil
 oit- ocentos e sessenta e quatro em meu
 Cartorio por parte do Senhor Juiz de
 Direito da Comarca, o Doutor Joa-
 quim Joze Henriques me foi entregue
 estes autos, com o seu despacho de
 provincia supra do qual para constar
 fez este termo. Eu Joaquim Rodriguez
 de Althaides Escrivao interino do Ju-
 ry o escrevi. Certifico que intimaei o Cuidador
 despacho de provincia supra ao Dou-
 tor Promotor Publico da Comarca Fran-
 cisco Honorato Cidade, e se deu por
 entendido, do qual dou fe. Cidade
 de Lagos, vinte e hum de Outubro de
 mil oit- ocentos e sessenta e quatro.
 O Escrivao interino do Jury. Joaquim
 Rodriguez de Althaides. Passei man-
 dado de Prisao. O Escrivao. Althaides
 vista. Aos vinte e hum dias do mez Vista

meio de Outubro de mil oito centos e de-
vonta e quatro em meu Cartorio faz, este
Autos, com vista ao Doutor Promotor Pu-
blico da Comarca Francisco Honorato Li-
dade, do que para constar fez este termo
Eu Joaquim Rodriguez de Alencar,
Escrivão interino do Juiz o escrever. Por Li-
bello bello crime accusatorio diz a Justica,
como Autora, por ser Promotor, contra
o réo José Joaquim da Cunha Passos,
ex Secretario da Camara e Municipal d'
esta Cidade, por esta, ou na melhor
forma de direito: E. Se Cumprir Pri-
meiro Provara, que o réo José Joaquim
da Cunha Passos, servindo de Secretario
da Camara Municipal d'esta Cida-
de, e tendo, porisso, a seu cargo a es-
cripturação de todo o expediente da Ca-
mara, a boa e arranjo dos livros d'ella
e quanto pertencesse ao archivo, segun-
do o artigo Setenta e nove da Lei de
primeiro de Outubro de mil oito centos,
e vinte e oito, e o artigo quinto da Lei
Provincial numero Cinquenta e nove de
vinte e hum de Maio de Mil oito
Centos, e trinta e sete, não podia
escripturar as, contas da Camara si
não em livros abertos, numerados, re-
biscados, e encerrados pelo Presidente
d'ella, conforme determinou o Artigo
primeiro da Citada Lei Provincial,
assegurando as partidas de receita com
o Procurador da Camara, e as de despesa

despeza com as parças, que tiveram rice-
bido as quantias, de que ellas conteeem
como pela Presidencia da Provincia fora de-
terminado no antigo quentor de sesas, In-
strucções, ou Regulamento de ouço de fa-
lho de mil, oito centos e trinta e sete, por
ceder inteiramente em contrario d'essas
disposições; porquanto não só escripturas
em Cadeiras sem abertura, sem nome
reccas, sem rubrica, e sem encerramento
pelo Presidente da Camara, as quaes, deo
arbitrariamente a denominação de Livro
Caixa, e sem authorização alguma
do Presidente, comovê-se do documen-
to a faltar, cinco, e mais em livros com as
formalidades indicadas, a receita e a
despeza da Camara, mas tambem
foi elle o unico a assignar, alias, rubri-
car todas essas partidas, de receita e
de despeza dos annos de mil, oito centos
e sessenta hum á mil, oito centos e
sessenta dous, e de mil, oito centos e
sessenta dous á mil, oito centos e ses-
senta e tres. Segundo. Provara que o
reio procedendo como procedio, pelo mo-
do exposto, usou, para escripturar a re-
cita e a despeza da Camara, de livros
falsos, sabendo que o eram, pois, erão
e são falsos, os cadernos, em que as escript-
turas, e a que deo arbitrariamente a
denominação de Livro Caixa, e por
isso commettero o crime de falsida-
de, previsto e punido pelo artigo cento

cento e sessenta e sete, em sua disposi-
ção, quarta do Código Criminal = Terceiro
ainda mais: Provara, que o reo, escap-
turando assim a receita e a despesa
da Câmara Municipal, proceda con-
tra a literal disposição do artigo quin-
to da Cidadã Lei Provincial, infringindo
o artigo primeiro do Código Regula-
mento da Presidência da Província, e fabrica
com um papel falso em matéria por-
tencente ao desempenho do seu emprego
de Secretário da Câmara Municipal;
pelo que, committing o crime de falsifica-
ção, previsto e punido pelo artigo Cento
e vinte e nove, paragrapho primeiro e
paragrapho sexto, em sua primeira
disposição, do Código Criminal, proce-
dendo assim com abuso da confian-
ça n'elle posta, e Nestes termos pede-se
a condemnação do seu Juri' Joaquim da
Cunha Passos, ex Secretário da Cam-
ra Municipal no gráo maximo dos
citados artigos Cento e vinte nove, para-
graphos primeiro sexto e cento e sessen-
ta sete do Código Criminal, por se dar
a circumstancia aggravante do Artigo
dezaseis, paragrapho decimo do mesmo Co-
digo. E para que assim se julgue, se
offerece o presente libello, que se espera
seja recebido e á final julgar provado.
E custas. Vai sem documentos, e requer-se,
á bem da accusação que tenham logar
as diligencias legais, e especialmente

que sejam notificadas as testemunhas abai-
 ao arroladas para comparecerem na au-
 diencia que designada for, a fim de ja-
 -raem o que souberem e perguntado lhes
 for acerca da presente causa. Rol das
 testemunhas. Major Antonio Saturnino
 de Souza e Oliveira (Secretario da Cama-
 ra) Antonio Ribeiro dos Santos (Procu-
 -rador da Camara Municipal) Domini-
 gos Leite (ex-Porteiro da Camara) Jo-
 -ao de Castro Nunes, Antonio Jose Can-
 dido. Todos moradores nesta cidade.
 Francisco Honorato Cidade. Promotor
 Publico da Comarca. Reguimento da Reguimen-
 Audiencias. Aos quatro dias do mez de
 Novembro de mil oitocentos e sessenta
 e quatro, nesta cidade de Lagos, Provin-
 cia de Santa Catharina em audiencia
 publica que aos feitos e partes fazia o
 Juiz de Direito da Comarca o Doutor
 Joaquim Jose Henriques, nella compareceu
 o Doutor Promotor Publico da Comarca
 Francisco Honorato Cidade, e por elle foi
 offerecido o libello do processo contra
 Joze Joaquim da Cunha Passos, por crime
 de responsabilidade de haver falsificado
 como Secretario da Camara o livro Caixa
 do anno de mil oitocentos e sessenta e
 hum a mil oitocentos e sessenta duas
 requerendo que fosse admittido o libello
 e se procedesse as formalidades requeri-
 -das no mesmo libello, o que sendo ovi-
 -do pelo dito Juiz houve o libello por admit-

admittido, mandando que fassam os
autos a sua conclusao para determina-
cao das diligencias requeridas, do que
se houve este termo em que assigna-
rao o Juiz e o Promotor oijo termo
extrahe do Protocollo das Audiencias
a qual me reporto, nesta Cidade
de Lagos aos oito dias do mez de No-
vembro de mil, oito centos e sessenta
e quatro. Eu Joaquin Rodriguez
de Athaidez, Escrivaõ interino do Jury
Conclusao o escrevi - Conclusao - aos oito dias do
mez de novembro de mil, oito centos
e sessenta e quatro em meu Cartorio
fazer estes autos conclusos ao Juiz de
Direito da Comarca, o Doutor Joa-
quim Jon' Henriques, do que para
constar fez este termo. Eu Joaquin
Rodriguez de Athaidez, Escrivaõ interino
Depacho do Jury o escrevi - O Escrivaõ de Copia
do Libello, e rol das testemunhas ao
Reu, e o notifique para apresentar sua
contrariedade, e produzir os documen-
tos de sua defesa, e nomear no termo
de oito dias testemunhas, notificando
o mesmo Escrivaõ as testemunhas offe-
recidas pelo Doutor Promotor Publico
no final do Libello a folias quinze
para deporem na primeira audiencia
deste Juizo, que huer lugar depois de
findo o termo de oito dias concedido
ao reu para a contrariedade, notifica
dos igualmente, o Reu e o Doutor Reu

Promotor Publico para as m. de p. na
 dita audiencia. Cidade de Lagos oito
 de Novembro de mil, oito centos e set
 senta e quatro. Henriquez. Data e los Data
 oito dias do mez de Novembro de mil
 oito centos e sessenta e quatro nesta
 Cidade de Lagos em meu Contorno por
 parte do Juiz de Direito da Comarca
 e Contorno Joazeiro Joze Henriquez
 me foi entregue estes autos com o
 seu despacho supra do que para constar
 fiz este termo. Eu Joazeiro Rodrigues
 de Almeida, Escrivaõ interino do Juiz
 o escrevi. Certifico que por se achar Cuidado
 o Rev. occulto, e ignorar onde reside
 occulto, lhe não entreguei a copia do
 libello, mais lhe remetti a copia em
 uma carta Citatoria em a qual
 o notifiquei para no prazo de oito
 dias apresentar sua contrariedade e
 produzir o documento de sua defesa, e
 nomear testemunhas, e heur assim
 para ver jurar as testemunhas apou
 tadas no Libello, devendo ter lugar
 o depoimento destas na primeira au
 diencia do Juiz de Direito que tiver
 lugar depois de findo o prazo de oito
 dias concedida ao mesmo Rev. para
 contrariedade, cuja carta de citação
 em a qual remetti a copia do libello
 ao Rev. e rol das testemunhas, entreguei
 essa carta em casa de Henriquez, Ri
 beiro de Cordova, Cambedor do Rev. em

em cuja casa constava-me que o Réo
as vezes assistia com sua familia por
se achar occulto e por essa razão de se
achar occulto e ignorar aonde residia
occulto dei-xei de entregar pessoalmente
te ao Réo a copia do libello, e cópias das
testemunhas, e de o notificar pessoal-
mente, além de que se acha o Réo con-
denado nas penas dos Artigos Cento
e oitenta e duas, e cento e vinte e nove
do Código Criminal, e pronunciado
tambem como incurso no artigo Cento
e sessenta e cento e quarenta do dito
Código do que tendo não se fez. Cidade de
Lages, nove de Novembro de mil oito
centos e sessenta e quatro. O Escrivã
interino do Jury Joaquim Rodrigues
Cidade de Athaides. Certifico que notifiquei
as testemunhas o Major Antonio Satur-
nino de Souza e Oliveira, Antonio Rebel-
ro dos Santos, João de Castro e Nunes, Do-
mingos Leite Antonio José Candido, to-
das para comparecer na primeira audiencia
do Juiz de Direito que tiver lugar depois
de findo o prazo de oito dias, concedido
ao Réo para contradição e todas para
comparecer acerca do libello a folhas
quatorze verso e se darão por intendi-
das, do que dou fe' Cidade de Lages, no-
ve de Novembro de mil oito centos e
sessenta e quatro. O Escrivã interino
do Jury Joaquim Rodrigues de Athaides
Cidade de Athaides. Certifico que notifiquei o Doutor

Promotor Publico, o Doutor Francisco Hono-
 rato Cidade, para ver jurar as teste-
 munhas do libello depois que se findar
 o prazo de oito dias concedido ao Réu
 para a contrariedade de acordo ter lugar
 o depoimento das testemunhas na primei-
 ra audiencia do Juiz de Direito que se
 seguir depois de findo o prazo de oito dias
 concedidas ao Réu para contrariedade e
 se dev por entendido do que deu fe. Ci-
 dade de Lagos, nove de Novembro de mil
 oito centos e sessenta e quatro. O Ecri-
 vao interino do Juiz. Joaquin Rodri-
 guez, de Alhaides. Certifico que sendo Certidão
 se findado hontem o prazo de oito dias
 concedido ao Réu para contrariedade
 não foi ainda por dicto Réu apresenta-
 do a contrariedade do que deu fe. Ci-
 dade de Lagos de oito de Novembro de
 mil, oito centos e sessenta e quatro
 O Ecrivao interino do Juiz. Joaquin
 Rodriguez, de Alhaides. Certidão em Ou Certidão
 diencia. Certifico que sendo hoje a pri-
 meira audiencia do Juiz de Direito da
 Comarca em a qual devem ser inqui-
 ridas as testemunhas dute Processo por
 estar findo o prazo de oito dias concedi-
 do ao Réu para a contrariedade, e para
 apresentar documentos de sua defesa,
 e produzir testemunhas, o que não
 fez o Réu, sendo esta a primeira audi-
 encia, que se seguir depois de findo o
 dito prazo, foi aberta a audiencia na-

na Sala da Camara d'esta Cidade,
e sendo apreguado, o Reo não compareceu
nem, outrear por elle não, obstante ter
sido notificado por carta como se vê
a folhas dezasseis verso para a presente
audiencia, e tambem não tendo compa-
recido, o Doutor Promotor Publico, o
Juiz de Direito qui fazia audiencias,
mandou que em locuraõ lesse o libel-
lo e mais peças deste Proceffo, o que
fiz, e ao depois dessa leitura passou
o Juiz de Direito a inquirir as test-
munhas offerrecidas no libello, como
se vê da seguinte assentada, e do que
tudo deu fe'. Sala da Camara Munici-
cipal da Cidade de Lages vinte e cin-
co de Novembro de mil, oito centos
e sessenta e quatro. O Locuraõ interino
do Juiz. Joaquin Rodriguez de Alha
Assentada dez - Assentada em audiencia. Aos
vinte e cinco dias do mez de Novembro
de mil, oito centos e sessenta e quatro
na Sala da Camara desta Cidade
de Lages. Comarca de Lages, Provin-
cia de Santa Catharina, aonde se a-
chava, o Doutor Juiz de Direito da
Comarca Joaquin Jori Henriques, fa-
zendo e dando audiencia publica aos
feitos e partes, ahi não sendo compare-
cido o Doutor Promotor Publico da Co-
marca, foram inquiridas a' revelia do reo
que tendo sido notificado por carta, não
compareceu; as testemunhas neste Proceffo

17
Processo sendo inquirição feita pelo o
dicto Juiz, e sendo os nomes, idade,
ditos, e costumes das testemunhas os
que ao diante se seguem, do que para
constar passo este termo. Eu Joaquim
Rodrigues de Azevedo, Escrivão interino
do Juiz, o escrevi e Primeira Testemunha 1.^a Test:
Domingos Leite, Branco Casado com
quarenta e nove annos de idade, natu-
ral da Provincia de São Paulo e morador
nesta Cidade vive de suas agencias e
aos costumes disse nada, Testemunha
jurada aos Santos Evangelhos em um
livro delluz em que pôz a sua mão di-
rita e prometteu dizer a verdade, Sendo
inquirida acerca do libello a folhas
quatorze verso disse que sabe ouvir di-
zer do Major Antonio Saturnino de Souza
e Oliveira e mesmo por ter ouvido dizer
geralmente que os dois cadernos de re-
ceita e despesa da Camara desta Cidade
sendo um delluz o titulo de livro Caixa
se achavam abertos e encerrados pelo Rio
sem assignatura do Presidente da Cam-
ara e que toda a escripturação das ver-
bas da receita da Camara e das nêtas
da despesa da Camara se achava escrip-
ta e Rubricado pelo Rio, sem assigna-
tura do Procurador da Camara, e nem
das partes, e nada mais disse do primei-
ro artigo do libello, e nem dos outros ar-
tigos, e sendo lido seu depoimento por
achar conforme assignou com o Juiz do

do que tudo dou fe'. Eu Joaquin Rod
rigues, de Athaides, corrao interior do
Jury e escravo. Henriquez e Domingos
2º test. 2ª Lente - Segunda Testemunha. O Major
e Antonio Saturnino de Souza e Oliveira,
Branco, e Cajado com cinquenta e seis,
anos, de idade vem de ser Emprega
do Publico Militar reformado, natu
ral do Rio de Janeiro e morador nesta
Cidade, aos costumes disse nada; Ter
testemunha jurada aos Santos Evangelhos
em um livro dellez em que pzo sua mã
direita, e prometter deizer a verdade de
que souberse e lhe fosse perguntado; seu
do inquirido acerca do Libello e folhas
quatorze verso; Quanto do principio ar
tigo disse que sabe em razao de ter
visto dois Cadernos com escripturaçao de
receita e despezas da Camara desta Ci
dade do anno de mil, oito centos e ses
senta e hum a mil, oito centos e sessa
-senta dois, e de mil, oito centos e ses
senta dois a mil, oito centos e sessenta
e tres, tempo em que o Rio servia de ex
Secretario sendo um desses Cadernos o
rotulo de Livro Caixa, os quaes Cadernos
forão remettido com um officio do Cor
-teiro da Camara a elle Testemunha
por terem sido achado em uma das
Sallas da Camara atrez de um pote de
Agua, que esse Caderno se achavao abri
tos e encerrados pelo mesmo Rio sem assig
natura do Presidente da Camara e sem
que fizesse a rubrica do mesmo Presidente

Presidente e sem que tivessem suas folhas rubricadas pelo mesmo Presidente, e bem assim sabe por ver que todas as rubricas da receita e despesas se achavam escriptas e rubricadas pelo Rev. sem assignatura alguma do Procurador da Camara e nem das partes. Disse mais que como Secretario da Camara sabe por ver que do Archivo da mesma Camara não consta ordem alguma do Presidente della para que o Rev. como Secretario que foi da Camara fizesse os termos de aberturas e encerramentos do livro da mesma Camara e nada mais disse de te. e do segundo artigo disse que em razão de ver sabe que os ditzos cadernos ou livro com denominação de Livro Caixa são falsos, nada mais disse e nem do terceiro artigo. Sendo lido seu depoimento e por achar conforme assignou com o Juiz do que deu fé Eu Joaquim Rodrigues de Athaidez Escrivão interino do Jury e escrevi Henrique Antonio Catavimino de Souza e Oliveira Juiz de Testemunha João de 3ª Inst. Castro Nunes - Branco, Solteiro, Negociante, com vinte e oito annos de idade, natural da Capital desta Provincia, morador nesta Cidade, aos costumes, disse nada; Testemunha jurada aos Santos Evangelhos, em um livro d'elle em que fez a sua mão direita, e promettera dizer a verdade do que soubesse

soubesse, e lhe fôr perguntado; sendo
inquirida acerca do libello a folha qua
toze versos. Disse que sabe por ver que
os livros, ou cadernos de que trata o
primeiro artigo do libello se acham
abertos e encerrados pelo Pêo sem a
signatura do Presidente da Camara sem
que estivessem as folhas desses Cader
nos rubricadas rubricadas pelo Presiden
te da Camara, e sem que estivessem
as rubricas da receita e despesas assign
adas pelo Procurador da Camara e
partes, achando-se essas rubricas só
com a rubrica do Pêo e nada mais
deste. Ao segundo disse que sabe por
ver que os dois cadernos tendo um
delles o rotulo de Livro Caixa se
acham escripto por letra do Pêo, e
nada mais, disse deste nem do terceiro
artigo, sendo lido seu depoimento, e por
achar conforme assignou com o Juiz
do que tudo deu fe, Eu Joaquin Rod
riguez de e Thaidiz, Escrivão interior
do Juiz o escrevi. Henriquez João de
Castro e Sáez. Quarta Testemunha
Antonio José Candido, Pardo, Casado
com trinta e seis annos de idade, natu
ral da Cidade de Laguna vive de ser con
pregado Publico, e morador nesta Cidade
aos costumes disse nada, Testemunha ja
rada aos Santos Evangelhos em um livro
delles, com que fôz a sua mão direita; e
prometter deizer a verdade do que soubesse

sentasse, e elle foyse perguntado: sendo in-
 quirida a coroa do libello a folha, q'ator-
 ze verso. Disse que dahi em pagão de
 ter visto as duas caderinas com rotulo de
 livro Caixa, que ditas caderinas estavão
 com o termo de abertura e encerraamen-
 to, feyto e escriptas pelo Pto' sem assign-
 atura do Presidente da Camara e sem a
 rubrica do mesmo Presidente em cada u-
 ma de suas folhas, achando se toda
 a escripturação dellas, feita pelo Pto' sem
 assignatura do Procurador mas verbaz
 da Recita, e nem das partes mas verbaz
 das despezas, pois essas verbaz, si tinham
 a rubrica do Pto', e se achavão por elle escriptas,
 e nada mais disse d'isto. Ao segundo
 disse que por ver sabe que as folhas erão
 falsas, pois não tinham abertura e encer-
 ramento do Presidente da Camara, e
 nem estavão numeradas e rubricadas
 por elle, e nada mais disse. Do ter-
 ceiro antigo nada disse, sendo lido o seu
 depoimento e por achar conforme assig-
 -nou com o fuy do que lido don fe-
 eu Joaquim Rodriguez de Athaidez, Escri-
 vão interino do fuy a escrever - Henri-
 -quez - e Antonio foi Candido - Conclua Conclua

Conclua são - Aos vinte e cinco dias do mez de
 Novembro de mil, oitocentos e sessenta
 e quatro nesta Cidade de Lagos em
 meu Cartorio faço estes autos conclusos
 ao fuy de Direito da Comarca, o Don
 for Joaquim foi Henriquez, do que pa

para constar foy este termo, Eu Joaquim
Rodrigues de Azevedo, Escrivão interino
Despacho do Jury o escrevi. Conclueos - O Escrivão
notifique a testemunha Antonio Ri-
beiro dos Santos, para depôr na primei-
ra audiencia d'este Juizo acerca do Li-
bello a folhas quatorze verso citados
o Doutor Promotor Publico e o Reo
para a mesma depôr em dita audi-
cia Cidade de Lagos vinte e oito de
Novembro de mil, oito centos e sessenta
Data e quatro - Henriquez - Data - Aos trin-
ta dias do mez de Novembro de mil oito
centos e sessenta e quatro em meu
Cartorio me foi entregue estes Autos
por parte do Juiz de Direito da Comar-
ca o Doutor Joaquim Jori Henriquez
com seu despacho. Supra do que foy
este termo. Eu Jori. Dias de Cham-
buja Cidade Escrivão interino do Jury
Certifico escrevi - Certifico que intimai a tes-
temunha Antonio Ribeiro dos Santos,
para depôr na primeira audiencia des-
te Juizo de Direito acerca do libello
a folhas quatorze verso, e se deu por
entendido, e hum assim notifiquei
o Doutor Promotor Publico, para ver
depôr dita testemunha e se deu por en-
tendido do que tudo dou fe. Cidade
de Lagos vinte de Novembro de mil oi-
to centos e sessenta quatro. O Escrivão
interino do Jury. Jori Dias de Cham-
buja Cidade. Certifico que intimai por car

ta ao Réo para vir depois a testemunha Antonio Ribeiro dos Santos, na primeira audiencia deste Juizo, cuja carta foi entregue na Casa de Henrique Ribeiro de Cordova, Cumbado do Rio onde costuma o Réo apparecer segundo consta, por mais ter mais, o Réo sua familia muita cidadex, e nem ter Casa onde reside, deixando de o notificar pessoalmente por se achar occulto, o mesmo Réo e ignorar onde reside, occulto alem de que se acha, o Réo condemnado nas penas dos artigos cento e oitenta e dois, e cento e vinte e nove doCodigo Criminal, e pronunciado tambem como incursor no Artigo Cento e sessenta e cento e quarenta do ditoCodigo e mais, no paragrapho oitavo, do Artigo cento e vinte e nove, neste processo como se vi a folhas treze e mais da que tudo don fi' Cidade de Lagos trinta de Novembro de mil, oitocentos e sessenta e quatro. O Escrevaõ interino do Jury Joaõ Dias de Ambujá Cidade. Certidão em Audiencia Cui Certidão fizo que sendo hoje a primeira audiencia do Doutor Juiz de Direito da Comarca, em a qual deve ser inquirida a testemunha Antonio Ribeiro dos Santos, foi aberta a audiencia com assistencia do Doutor Promotor Publico da Comarca, e messa a audiencia depois de ter sido aberta pelo

respectivo Juiz do foro foi inquirida a testemunha Antonio Ribeiro dos Santos depois do ter sido apregoado o Reo, o qual não compareceu, segundo deu sua fe', o respectivo portei no interino dos Auditorios, do que tudo dou fe'. Salta da Camara da Cidade de Lagos tres de Dezembro de mil oitocentos e sessenta e quatro. O Escrivão interino do Jury foi Dias de Azevedo e Garibay. Cidade - Assentada em Audiencia - Aos tres dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e sessenta e quatro na Salta da Camara desta Cidade de Lagos, Comarca de Lagos, Provincia de Santa Catharina, aonde se achava o Juiz de Direito da Comarca o Doutor Joaquim José Henriques fazendo e dando Audiencia publica aos feitos e partes ali, sendo comparecido o Doutor Promotor Publico da Comarca, Francisco Honorato Cidade e a revella do Reo, que tendo sido notificado segundo se vi a folhas vinte e tres, não compareceu, foi inquirida a testemunha Antonio Ribeiro dos Santos, pelo dito Juiz sendo o nome da testemunha sua idade, ditos, e cores, e o que ao diante se segue, do que para constar faço este termo e dou fe'. Eu foi Dias de Azevedo e Garibay. Cidade. E

5^a feil^a - scrivas interino do Jury e escrevi. Diante Testemunha - Antonio Ribeiro dos Santos

Santos, Branco, Cajado; com idade de
 vinte e sete annos; Negromante, natu-
 ral desta Cidade e morador nesta mes-
 ma Cidade, as, costumes, disse nada.
 Testemunha jurada dos Santos Evan-
 gelho, em um livro delles, em que fez sua
 mão direita e promettera dizer a verdade
 do que souberse e perguntado fosse. An-
 do inquirida a cerca do libello a folhas, -
 quatorze verso; quanto ao principio Ar-
 go Disse que sabe por ouvir de Antonio Disse
 foi Candidato, e mesmo por ser viz pu-
 blica que, o Rio escrevema as receitas e
 despesas da Camara dos annos, de mil
 oito centos e sessenta e hum a mil oito
 centos e sessenta e dois, e de mil oito
 centos e sessenta dois a mil, oito centos
 e sessenta e tres em Cadernos com titu-
 lo de Livro Caixa, sem que estivessem
 abertos, numerados, rubricados, e encerra-
 dos pelo Presidente da Camara, acham-
 do-se ditos cadernos escriptos pelo Rio e
 nada mais disse dute. Ao Segundo disse
 que em razão de não estarem esses cader-
 nos com as formalidades legaes para Livro
 Caixa, entende elle Testemunha que irão
 falsos e nada mais dute. Ao terceiro Disse
 que sabe por conhecer e ver que, o Rio no
 Anno de Sessenta e hum, a mil oito digio
 o Rio no Anno de mil, oito centos e ses-
 senta e hum, e mil, oito centos e ses-
 senta e dois, era Secretario da Camara
 Municipal desta Cidade, e nada mais

mais, disse e nem elle foi perguntado, sen-
do lido seu depoimento por achar confor-
me assignar com o Juiz e o Doutor
Promotor Publico do que tudo don'te,
Eu Joze Dias de Chumbiza Cidade
Escrivão interino e escrevi - Henriquez
Antonio Ribeiro dos Santos - Francis-
cello e Honorato Cidade - Averbado o Sello
de doze folhas com tres em branco que
ao diante se segue na importancia
de mil e duzentos rez para ser pago
competentemente pela parte que for
condemnada. Cidade de Lagos tres
de Dezembro de mil, oito centos e
sessenta e quatro O Escrivão interino
do Jury - Joze Dias de Chumbiza
Conclusão Cidade Conclusão - Aos tres dias do
mez de Dezembro de mil, oito centos e
sessenta e quatro em meo Cartorio
faço estes autos conclusos ao Doutor
Joaquim Joze Henriquez Juiz de Direi-
to da Camara do que fiz este termo. E
eu Joze Dias de Chumbiza Cidade Es-
crivão interino do Jury e escrevi - Con-
sentencia chuzos e Vistos estes autos, conhece-se
que o Rev. Joze Joaquim da Cunha Passos
na qualidade de Secretario da Cama-
ra Municipal d'esta Cidade não só
fabricara um Caderno, a que titubou
- Livro Caixa da receita e despesa da
Camara d'esta Cidade -, em o qual
escreveu as contas da receita, e despe-
za da Camara do anno de mil, oito

oito centos e sessenta e hum a mil oi-
to centos e sessenta e huz, sendo essa
falsificação feita em materia pertencen-
te ao desempenho do seu cargo, ou
emprego de Secretario de dita Camara,
como fabricara em dito Caderno os
lancos de abertura, e encerramento,
sem que tivesse ouvido na factura
desses termos, o Presidente da Cama-
ra Manoel Rodriguez de Souza, a
quem o mesmo Rei attribue que
assigna os termos, e rubrica esse
Caderno em todas as suas folhas,
segundo se vê da certidão a foliaz
seis, quando o mesmo Presidente
da Camara não authorizou ao Rei
para factura de taes termos, segun-
do se vê da certidão a foliaz cinco,
em que os assigna, e nem rubrica
dito Caderno; além de que usara o
Rei d'esse Caderno assim falsifica-
do, como se fosse verdadeiro, sabien-
do que o não era, lançando nelle
as contas da receita, e despeza da
Camara de ditas annos, o que tudo
se acha provado pelos documentos
da foliaz quatro a foliaz seis, e depoi-
mento das testemunhas de foliaz dez
a foliaz doze, e de foliaz dez anove
a foliaz vinte e quatro. Consideran-
do pois que se acha bem provada a
criminalidade do Rei, o qual nada
allegou em sua defesa, e que se não

22
não achão provadas contra o Rio circum-
stancias aggravantes, e nem attenuan-
tes a seu favor, condemnou o Rio João
Joaquim da Cunha Passos não só
a perda do emprego com inhabilita-
do para outro por tres annos e meio
como a quatro annos e dois mezes
de prisão com trabalho, e multa
correspondente a vinte e cinco por-
centos, grão medio dos artigos cento
e vinte e nove paragrapho octavo, e
cento e sessenta e sete do Código
Criminal, e mais o condemnou nas
custas. Cidade de Lagos dez annos de De-
zembro de mil oitocentos e sessenta e
quatro. Joaquim José Henriques - Da
Data da. E logo no mesmo dia me e an-
no supra digo aos dez annos dias do me-
s de Dezembro de mil oitocentos e ses-
senta e quatro, nesta Cidade de Lagos
em meu Cartorio me foi entregues
estes autos por parte do Doutor Joa-
quim José Henriques, Juiz de Direito
da Comarca com sua sentença supra
do que fiz este Termo. Eu José Dias de
Mambuca Cidade. Escrivão interino do
Certidão Juiz, o escrevi - Certifico que intimai
a sentença reitor ao Doutor Promotor
Publico da Comarca Francisco Hon-
rato Cidade, e se deu por entendido
do que dou fe. Cidade de Lagos dez
annos de Dezembro de mil oitocentos
e sessenta e quatro. O Escrivão inte

amo do Jure. Joo' Dias de Agambuja
 Cidade. Certifico que não intimou a Sentença
 a Sentença retro ao Rev. Joo' Joazeiro
 da Cunha Passos, assim por se achar
 occulto, e ignorar, onde reside, occul-
 to, como por se achar já condem-
 nado em um outro processo nas pe-
 nas do artigo cento e vinte e nove
 paragraphooitavo do Código Crimi-
 nal, e em um outro processo a
 dezasseis dias, e inicio de prisão grã
 medea do artigo cento e oitenta e
 duas do Código Criminal, em um
 outro no artigo cento e quarenta
 do Código Criminal, e em um
 outro processo no sobre dito artigo do
 Código Criminal como por não ter
 sido ainda preso, por se achar, occul-
 to, e se ignorar, onde reside, occul-
 to tendo-se já passado mandado
 de prisão do que dou fe. Cidade
 de Lagos vinte e hum de Dezembro
 de mil, oito centos e sessenta e qua-
 tro. O Escrivã interino do Jure. Joo'
 Dias de Agambuja Cidade. Luiz Couta
 Henrique. Inquirição de nome Victor
 Nunes, quatro mil e quinhentos reis. Pe-
 nuncia, Sentença e Conta cinco mil
 reis. Total nome mil e quinhentos Pe-
 nitor Publico Doutor Cidade. e se
 sustencia a formação da Culpa, e Li-
 bello. Sete mil reis. O Escrivã Ci-
 dade. Subscrito e Certidão a folias

folhas sete mil, sete centos e seis - Conclusões
seis, e Datas quatro mil e seiscentos e seis
Citacões cinco, cinco mil e seis. Certi-
dos a folhas nove - folhas hez e, e folhas
sente e tres rous, mil e duzentos e seis.
De duas, Leuas a folhas hez e, e folhas
sente e cinco - quatro centos e seis. De
escrever o inquirito de cinco testemun-
has cinco mil e seis. Intimações dez
oito centos e seis. Arremate quatro mil e seis
sete centos e seis. Escrever e thagdes
Conclusões, Datas e cita, cinco mil
e seis. Requerimento de Audiencia, he-
zentos e seis. Certidão a folhas dez e nove
quatro centos e seis. Citacões seis, seis
mil e seis. De escrever o inquirito de
quatro testemunhas quatro mil e seis
cinco mil e seis e sete centos e seis
Somma total Quarenta e dois mil
e nove centos e seis. Lages vinte e um
de Dezembro de mil, oito centos e
sessenta e quatro. Henriquez. Jun-
tada dada - e haz seis dias do mes de mar-
ço de mil, oito centos e sessenta e
sete annos nesta Cidade de Lages,
em meo Cartorio junto a estes Autos
a Petição despachada que me foi ap-
resentada por parte do Rev. Cuj a Peti-
ção logo as diante se me, e fiz este
Termino, E eu Constantino Carneiro
Barbosa de Brito, Escrivao interino
Petição, o escrevi. Mestresimos Senhor Don-
to Juiz de Direito. P. J. J. Joaze

Joaquim da Cunha Passos, que em
stando lhe ter sido o Supp.^o firmen-
ciado por este Juiz em virtude de de-
nuncia que contra o Supp.^o deu o
Promotor Publico desta Comarca,
como mencio no Paragrapho ci-
tado do Artigo Certo e mto e no
doCodigo Criminal, e como ainda
mesmo commetendo, o Supp.^o se
se crime, o que se nega, e elle
afiançavel, a revista das disposi-
coes doCodigo doProcesso, e Lei
da Reforma, quer o Supplicante
para poder livrar-se solto, que
Vossa Senhoria nomee duas ou
vados, que procedão ao respectivo
arbitramento, e mande seguir os
mais boas legaes, offerecendo des-
de ja' para seu fador ao Fazendei-
ro Manoel Ribeiro da Silva, e
sendo suas testemunhas abonado-
ras, o Reverendo Padre Camillo
de Sales e Vaqueira, e Comman-
dador Bernardino Antonio da Sil-
va e Sa', todas pessoas conceitu-
das, e proprietarios neste Termo
Fede a Vossa Senhoria se deigne
assim ordenar. E Recorra' e Merce
foi Joaquim da Cunha Passos -
Cunha nos Autos. Lages seis de Despacho
e Marco de mil oitocentos e sessen-
ta e sete. Percia Guimaraes Lello Lello
Numero um. Reis cem. Pague cem

com seis. Sages, seis. de Marcos de mil
vinte. centos e. Quarenta e. Sete. Oitava
Conclusão. Castor. Conclusão e. seis. seis. dias
200 de mais de Marcos de mil, vinte centos
e. Quarenta e. Sete. annos, nesta Ci-
dade de Lagos em meo Antonio fa-
ço estes autos, comeluzos ao Senhor Juiz
de Direito da Comarca o Doutor
Francalys e Adolpho Pereira Guim-
marães, de que fiz este termo. E em
Constantino Carneiro Barbosa de Pi-
to. Escrevã interno que, o escrevi

Despacho Conclusão. Haga vista o Promotor
Publico da Comarca em prazo bre-
ve, e. depois a. Conclusão. Sages seis
de Marcos de mil, vinte centos e. Sete,
semprate. Pereira Guimarães

Data. Data. Em mesmo dia, meo e. anno
200 supra declarado em meo Antonio me
foi entregue estes autos, por parte do
Senhor Doutor Juiz de Direito da
Comarca, com seu despacho supra,
e. fiz este termo. E em Constantino
Carneiro Barbosa de Pito, Escrevã
interno que, o escrevi. De vista. Em

vista 200 mesmo dia, meo e. anno supra decla-
rado em meo Antonio faço estes au-
tos com vista ao Promotor Publico
da Comarca e. fiz este termo. E em
Constantino Carneiro Barbosa de Pi-
to, Escrevã interno do Juiz que, o

Resp. do escrevi. Com vista e. achando se
Promotor, o Rio processado, e. ate ja. condemnar

condemnado a' Prisão com trabalho por
quatro annos, no Juiz de Direito desta
Comarca em outro processo e caxelando
essa pena considerada conjuntamente
com as duas Prisiones a' seis annos
de Prisão com trabalho, mas pode por
isso a' face do Artigo cento e um do
Codigo do Processo Criminal. Quinta
e oito paragraphos doiz da Lei de trez
de Dezembro de mil, oito centos e
quarenta e um, e hequentos e um
paragraphos tres do Regulamento em
meio cento e vinte de quinta e um
de Janeiro de mil, oito centos e qua-
renta e doiz. Cidade de Lages, seis
de e Marco, digo de Janeiro de mil
oito centos e quarenta e doiz, ter lu-
gar a fiança requerida. Cidade
de Lages, seis de e Marco de mil, oi-
to centos e sessenta e sete. O Pro-
motor Publico interior. Placido Jo-
ze da Costa. Data. E no mes Data
no dia mez e anno supra declara-
do em meu Cartorio me foi entre
que estes autos, por parte do Promo-
tor Publico Interior da Comarca,
com sua respectiva supra, de que sej
este termo. E eu Constanção Car-
meiro Barboza de Brito Escrivão in-
terno que o escrevi. Concluzão. E Concluzão
no mesmo dia mez e anno supra decla-
rado, em meu Cartorio faço estes
autos Concluzoz ao Senhor Juiz de Di-

Dirito da Comarca, o Doutor Francisco
Lezio e Adolpho Pereira Guimarães, de
quem fiz este Termo. E em Constanção
Carmine Parboza de Brito, Escrivã
interno, quem o escrevi. Concluyz
Despacho O Escrivã examinando, em seu Carto-
rio, o processo em que foi, o Supplican-
te Passos condemnado, segundo refer
o Promotor Publico da Comarca em
seu parecer retro, transcrevera nestes
Autos, o despacho de pronuncia do Ju-
iz de Dirito, e a certidão do Escrivã
de ter ou não sido, o mesmo Supplicante
intimidado desse despacho. Depois vol-
tem concluyz. Lagos, dez de Março
de mil, oito centos e sessenta e sete.
Pereira Guimarães, e Adolpho em tem-
po. Certifique tambem si, o mesmo
Supplicante assistio, ou não ao julga-
mento, e porque razão, si recebeu copia
do respectivo libello, ou não, e porque
motivo, transcrevendo as certidões respec-
tivas de entrega da copia do libello. e fi-
nalmente si, o accusado foi, ou não in-
timado da sentença que o condemnou
Locuz, et era supra. Pereira Guimarães

Data 200 Data E logo no mesmo dia, me e an-
no supra declarado em meu Cartorio
me foi entregue estes autos, por parte do
Senhor Juiz de Dirito da Comarca, o Dou-
tor Francisco Lezio e Adolpho Pereira Guimarães,
com seu despacho retro, de quem fiz este
Termo. E em Constanção Carmine Par

Barboza de Brito. Escreva interino, que
 o escrevi - Copia destes autos, e do jul. Copia
 do precedente a denuncia a folhas duas
 contra o Rio Joze Joaquin da Cunha
 Passos em face dos documentos, e depoi-
 mentos das testemunhas, e portanto
 o promocio como incurso no para-
 grapho oitavo do Artigo cento e vinte
 nove doCodigo Criminal por não ha-
 ver dado conta do livro. Caxia da se-
 ceita, e despesa da Camara e Municipi-
 pal desta Cidade do anno financeiro
 de mil, oito centos e sessenta e duas a' mil
 oito centos e sessenta e tres, cujo livro
 tenha em seu poder e guarda, em razao
 de seu Cargo de Secretario da dita Ca-
 mara, e em virtude do artigo seten-
 ta e nove da Lei de principio de Ou-
 tubro de mil, oito centos e vinte e
 oito, e sujeitos dito Rio a Prezas e
 livramento. O Escreva passe manda-
 do de Prisao ao Rio, lance o nome
 deste no rol dos culpados, e de' vista
 d'este processo ao Doutor Promotor Pu-
 blico da Comarca para formacao de Li-
 bello, pague pelo mesmo Rio as custas
 em que o condemnou. Cidade de Lagos
 Dezasete de Agosto de mil, oito centos
 e sessenta e quatro. Joaquin Joze
 Henriques. Certifico que tenho Certidao
 passei mandado de prisao contra o
 Rio cujo mandado se acha em po-
 der do official de Justica Antonio Pe-

Faria dos Santos para effectuar a
pensão, o qual ainda não effectou
por não ter sido encontrado o Rec, e
por isso ainda não foi recolhido ao
Cartorio, o dito mandado, de que don-
de. Cidade de Lagos de vinte de Agosto de
mil oitocentos e sessenta e quatro. O
Escrivão interino do Juiz. Jon' Dias de
Cortadao Agambuzia Cidade. Certifico que re-
mitti a copia do Libello e do rol das
testemunhas ao Rec no dia vinte e
quatro do corrente, fazendo entregar
esta copia, e rol das testemunhas em
uma carta, que foi entregue em sua
Caza pelo Official de Justica Antonio
Pereira dos Santos, em cuja carta tam-
bem o notifiquei para no prazo de
oito dias, apresentar sua contrariedade
e produzir os documentos de sua de-
fesa, e nomear testemunhas, e bem
assim para vir jurar as testemunhas
apontadas no Libello, devendo ter lu-
gar o depoimento destas na primeira
audiencia do Juiz de Direito que tiver
lugar depois de findo o prazo de oi-
to dias concedidos ao Rec para a
contrariedade, tudo na forma do des-
pacho supra e retro, deixando de
notificar pessoalmente ao mesmo Rec
por se achar occulto, alem de que se
acha pronunciado como se vi a folhas
vinte e cinco verso a pensão e hira-
mento, e não deu fiança, e não foi pago

prezo por se achar occulto; do que don se
 Cidade de Lagos vinte e duas de Agosto de
 mil oitocentos e sessenta e quatro. O Es.
 curas interiores de Jury. Jov. Dias de Gam-
 buja Cidade. Certifico que tendo-se em
 dada havendo o prazo de oito dias conce-
 didos ao Reo para a Contradição não
 foi ainda por dito Reo apresentado a
 Contradição do que don se. Cidade
 de Lagos duas de Setembro de mil
 oitocentos e sessenta e quatro. O Es.
 curas interiores de Jury. Jov. Dias de
 Gambuja Cidade. Esta conforme
 o Curas interiores Constantino Carnei-
 ro Barboza de Rito. Certifico em
 cumprimento do despacho retro, que dos
 Autos do processo contra o Supplicante
 a que refere-se, o Promotor Publico da
 Camara, não consta que o dito Suppli-
 cante, Reo em dito processo assistisse
 ao julgamento do mesmo processo, pela
 razão de achar-se occulto, e tãr bem
 não receber a copia do respectivo Libel-
 lo, pelo mesmo motivo de achar-se
 occulto em parte incerta conforme con-
 sta do respectivo processo. mas sem en-
 tregar por carta do respectivo Curas
 Jov. Dias de Gambuja Cidade na
 za que não assistio, o dito Reo ao
 julgamento dito Gambuja Cidade
 deixada em casa do Reo por um Of-
 ficial de Justica, razão que, deixou
 o Reo de assistir ao julgamento do

do processo por não ter sido notificado
para dito fim; Certifico mais de
Certifico finalmente que não foi inti-
mado a Sentença que o condemnou
ao Rio dito Supplicante; O referido
é verdade do que dou fé: Cidade de
Lages Sete de Maio de mil oit
Centos e sessenta e sete. O Escrivão
interino Constançio Carneiro Bar-
bosa de Brito. Conclusão. Aos sete
dias do mez de Maio de mil, oit
Centos e sessenta e sete annos, nes-
ta Cidade de Lages em meu Cartório
faço estes autos concluzos ao Senhor
Juiz de Direito da Comarca o Doutor
Francilijio Adolpho Pereira German-
ães; de que fez este Termo. Eu Con-
stançio Carneiro Barbosa de Brito
Escrivão interino que o escrevi. Con-
clusão aclusos = examinando estes autos. Consi-
derando quanto ao merecimento do pro-
cesso, que o Supplicante accusado nelle
João Joaquim da Cunha Passos não foi
notificado por nenhum dos meios es-
tabelecidos em direito e na lei, nem
ouvido para o seu julgamento defini-
tivo, porque se achava ausente, ou oc-
ulto em parte incerta, ut certidões de fo-
leas deposito a foliaz trinta e hum rúcos, o
que é contra o direito natural e escripto
dos povos ainda os menos civilizados. Con-
siderando que com quanto podesse o mes-
mo accusado ser processado e pronuncia

pronunciado, sem ser ouvido, na forma do Artigo Cento e Sessenta do Código do Processo Criminal, não podia, nem devia ser julgada a' reuebia; porque não teve nunca em tempo algum nem copia do libello accusatorio, nem noticia de que ia ser julgado. Considerando que, com quanto o Artigo duzentos e trinta e tres, do Código do Processo Criminal estabeleça, que pode ser accusado o delinquente estando ausente em parte incerta, ou fora do Imperio, moraes, criminos, afiançaveis, esta disposição está evidentemente subordinada, e se entende sempre em harmonia com o artigo duzentos e trinta e cinco a' duzentos e trinta e sete do citado Código que exige que se já chamados por Edital, os ditos delinquentes para serem julgados. Considerando que além da falta de citação e audiência do accusado no processo do julgamento, quer neste, quer no de faltar a Promotoria Publica no parecer de faltar, vinte e nove, se praticou contra elle, o abuso das formalidades do processo de prevaricações, visto que se julgou como prevaricação, o crime que se diz ter elle praticado, sem constar em depoimento de testemunhas que elle delinquir por odio, afecção, ou contumplação, ou para promover interesse pessoal seu, pois são estas circunstancias as que constituem a prevaricação do artigo cento e vinte e nove do Código criminal; E se proceder ao julgamento do accusado não

não em uma audiência, como expressa-
mente manda o artigo quatrocentos e
três do Regulamento número cento e vinte
de trinta e hum de Janeiro de mil, oito
centos e quarenta e duas, e assim em
duas, com efeito de quinze contra a
lei acima expressa. Considerando, mais,
que o acusado não tendo tido até hoje
sciencia nem intimação do despacho
da pronuncia, e sentença de condem-
nação, não pode nem nem outor pas-
sar em julgado, e pode por consequen-
te, o mesmo acusado regar ainda
dos recursos da lei. Considerando fi-
nalmente, quanto ao parecer da Promo-
toria Publica de foliaz vinte e nove que
os artigos trinta e oito paragrapho dois da
Lei de trez de Dezembro de mil, oito cen-
tos e quarenta e hum, e trezentos e hum
paragrapho terceiro do Regulamento nú-
mero cento e vinte de trinta e hum de
Janeiro de mil, oito centos e quarenta
e dois, não se referem nem tem appli-
cação ao caso vertente em que o acu-
sado pretende apiançar-se pelo crime
imputado, e sim somente no caso ou
quando os reos são pronunciados em
diversos crimes em um só processo, ou
no caso em que os delictos por sua si-
multaneidade e conexão devão ser apu-
ciados conjuntamente pela mesma legislação
que entre si tem; visto que no presente
caso, os processos do acusado são distinctos,

e separados - Considerando que as leis penaes são precisas em seus termos, e claras em seus fins: não podem ser interpretadas por analogia, por que a analogia não é autoridade; que a condemnacão por analogia é sempre repudiada (Lafame); Que em materia criminal não se pode raciocinar por analogia (Beiryer, Procurador Imperial de Paris no Processo Mon Kalembeuk em mil, oito centos e cinquenta e sete). Vistos, o aviso numero Cento e setenta e hum de 30 de Setembro de mil, oito centos e trinta e nove, que reforma o meu juizo quanto a Citacão dos accusados por editaes, para serem julgados: Vistos, os avisos de vinte e hum de Agosto de mil, oito centos e trinta e tres, e quatro de Junho de mil, oito centos e trinta e seis, que confirmam o meu parecer de que em quanto não se recorrer da applicacão, podem os accusados prestar fiança si a requererem até a decisaõ do recurso. Resolvo por intender ser nullo o presente processo conceder fiança ao Supplicante Jov. Joaquin da Cunha Passos: Tanto mais quando assim se collige do artigo trezentos e cinquenta e tres, paragrapho terceiro doCodigo de Processo Criminal, que permite habeas Corpus, quando o processo está evidentemente nullo, por ser de direito, que, onde ha' a mesma razão se entende haver a mesma disposicão.

Concedo, por tanto a fiança: e noções
peritas para avaliarem o dano da causa
do e as custas do processo ali os ultí-
mos julgados as Cidadãos Jon' Luiz Pereira
e Roberto Sanford que serão intima-
dos para prestarem juramento, e procede-
rem ao Cabulo. Lagos Sete de Março
de mil, oito centos e sessenta e sete.

Data Pereira Guimarães. Data. E logo no
mesmo dia me e auno supra declarado
me foi entregue estes autos, por parte do
Senhor Doutor Juiz de Direito da Co-
marca: com seu despacho supra e re-
tro, de que eu fiz este Termo. E eu
Constantino Carneiro Barbosa de Pri-
vidas Escrivas intimo que o escreva. E
Lpior em Escrivas abaixo assignado que
notifiquei aos Peritos nomeados Jon' Luiz
Pereira e Roberto Sanford na forma do
despacho retro, e ficarem bem scientes
e dou fe'. Cidade de Lagos Sete de
Março de mil, oito centos e sessenta
e sete. Constantino Carneiro Barbo-
sa de Pri- (Sello) Numero cinco Reis
duzentos, Pague duzentos reis. Lagos,
Sete de Março de mil, oito centos e
sessenta e sete. Oliveira Castro

Juramento Termo de Juramento aos arbitros, e
Sete dias do mez de Março de mil, oito
centos e sessenta e sete annos, nesta
Cidade de Lagos em Casa da residência
do Senhor Doutor Juiz de Direito da
Comarca Francisco Adolpho Pereira.

Pereira Guimarães, onde se escreveu de seu
 Cargo fui vindo, aqui presentes, Jozé Luiz
 Pereira e Roberto Sanford, peritos, nome-
 ados para avaliar a fiança que tem
 de prestar Jozé Joaquim da Cunha Paes
 sa, no presente processo em que é ac-
 cusado pelo crime de responsabilidade
 de na forma do despacho retro do mes-
 mo, este lhe depozou o juramento
 dos Santos Evangelhos em um livro
 d'elles, em que fuzeram suas mãos di-
 rectas, de hum e fielmente procede-
 rem ao referido arbitramento; o que
 prometterão e jurarão cumprir, Do
 que tudo dou fe e fez este Termo
 que assignamos com o feiz. E em
 Constanção Carneiro Barbosa de
 Brito, Escrevã interino que o escreveu
 vi. Pereira Guimarães, Roberto San-
 ford. Jozé Luiz Pereira De vista Vista
 E no mesmo dia me e anno supra
 e retro declarado nesta Cidade de La-
 gos em meu Cartorio facei estes autos
 com vista ao perito dezo as Arbitros
 Jozé Luiz Pereira de que fez este Termo
 E em Constanção Carneiro Barbosa de
 Brito, Escrevã interino que o escreveu
 Com vista. Avalio a presente Cauza para Avaluacão
 a grã de dezo Cauza ate final dezoão 2000
 na quantia de hum mil ruz. Lagez
 sete de Março de mil, oito centos e
 sessenta e sete Jozé Luiz Pereira Data Data
 E no mesmo dia, me e anno retro 200

retro declarado em meu Cartorio me foi
entregues estes e tutos, por parte do Arbi-
tro Jon Luiz Pereira; com seu laudo
retro, de que fiz este Termo. E eu Con-
stancio Carneiro Barbosa de Brito
Escrivaõ interino que o escrevi. De
Vista
2000
Laudo
2000
Data
2000
Conclusão
2000
Despacho
chuzos. A quantia arbitrada accre-
cente a de novecentos mil reis, pelo to-
tal de um Conto de reis. presto - se a

retro declarado em meu Cartorio me foi
entregues estes e tutos, por parte do Arbi-
tro Jon Luiz Pereira; com seu laudo
retro, de que fiz este Termo. E eu Con-
stancio Carneiro Barbosa de Brito
Escrivaõ interino que o escrevi. De
Vista
2000
Laudo
2000
Data
2000
Conclusão
2000
Despacho
chuzos. A quantia arbitrada accre-
cente a de novecentos mil reis, pelo to-
tal de um Conto de reis. presto - se a

a fiança Lagez, e de de Maço de mil
 oito centos e sessenta e sete. Percin Gui
 marães. E no mesmo dia me e anno su
 pra declarado em meu Cartorio me foi en
 tregho estes Autos por parte do Senhor Dou
 tor Feij da Direito da Comarca com seu
 despacho retro, de que fez este Termos
 Eu Constantino Carneiro Barbosa de Pri
 to Escrivão interino que o escrevi - Cu
 rifico que intimou o despacho supra
 ao Supplicante Joze Joaquin da Cunha
 Passos, ao Reador e as testemunhas subse
 quias, todos mencionadas na Petição a
 folias vinte e oito para assignarem o
 termo de fiança de que trata a mesma
 petição do que ficam os seguintes, e don
 de Cidade de Lagez e de de Maço
 de mil, oito centos, e sessenta e se
 te Constantino Carneiro Barbosa de
 Pri to. Juntada - Aos oito dias do mes
 de Maço de mil, oito centos e sessen
 ta e sete annos, nesta Cidade de La
 gez em meu Cartorio junto a estes Au
 tos a guia, o Tallaõ dos novos e velhos
 direitos, e a certidão do Termos de fian
 ça que logo ao diante se vê. Do que
 fiz este Termos Eu Constantino Car
 neiro Barbosa de Pri to Escrivão in
 terino, o escrevi - Guia - Joze Joaquin
 da Cunha Passos vai pagar os novos
 e velhos Direitos da quantia de um
 conto de reis em que foi arbitrada no
 Juizo do Direito desta Comarca a sua

Data
 200

Certidão
 400

Juntada
 200

Guia
 200

sua fiança pelo crime de responsabi-
lidade, por falsidade por que é processa-
do. Cidade de Lages, sete de Março de
mil, oito centos e sessenta e sete. O
Escrivão interino Constantino Carmo
Salas Barbosa de Brito - Dej. C. Saldivo, trin-
ta e sete - As Armas, Imperiaes - Nume-
ro de - Novos, e velhos direitos - Um
fiançoso de mil, oito centos e sessen-
ta e sete - mil, oito centos e sessenta e
sete - As folhas das, do Livro de Recer-
ta respectiva fica lançado em debito
ao actual Collector a quantia de vinte
mil reis que pagam hoje, e Senhor Jo-
-ze Joaquim da Cunha Passos como
pondente a quantia de Hum conto
de reis das, por cento de novos e velhos
direitos, de sua fiança prestado no Ju-
-izo de Direitos dicta Comarca no pro-
cesso crime de responsabilidade por que
foi processado por falsidade - Lages,
em sete de Março de mil, oito centos e
sessenta e sete. O Collector Antonio La-
tunio de Souza e Oliveira - O Escrivão
João de Castro Nunes - Lançado e Ilus-
trissimo Senhor Tabelião das Hypothe-
cas - Manoel Ribeiro da Silva precisa
que Vossa Senhoria lhe dê por certi-
das, se, o Supplicante tem qual-
quer de seus bens hypothecados e
como a Vossa Senhoria compute;
por isso digno certificar o requeri-
do e Recusar e Mercê - Foi Luiz Perri

Perena Official do Registro Geral das
 Hypothecas, da Comarca de Lagos, na
 forma da Lei - Certifico que revendo Certidão
 o meu Cartorio nelle não consta que
 o Supplicante tenha ben algum hy
 pothercado, o que dou fé. Lagos, sete
 de Março de mil, oito centos e ses
 senta e sete. Jon' Luiz Perena - Of
 ficial do Registro - Dei Gratiz. Per
 enas - (Sello) Mmco ouz. ruz du Sello
 gentos. Pagon duzentos ruz du Sello
 Lagos sete de Março de mil, oito
 Centos e sessenta e sete. Perena
 O Castro. Lancado no Livro das fian
 ças, o Escrivã Interino Barbosa de
 Brito. Constantino Cammco Barbosa
 de Brito. Escrivã interino do Juiz
 de Direito desta Comarca da Cidade
 de Lagos na forma da Lei. Certifi Certidão
 co que revendo em o meu Cartorio, no
 Livro das fianças, prestadas ante este
 Juiz, nelle acha-se o termo de fian
 ça de theor seguinte: Termo de fian
 ça e hypotheca - Aos sete dias do mez
 de e Março do anno do Nascimento
 de Nosso Senhor Jesus Christo de mil
 oito centos e sessenta e sete nesta Ci
 dade de Lagos, Comarca do mesmo
 nome Provincia de Santa Catha
 rina em casa da residencia do Senhor
 Juiz de Direito da Comarca, o Dou
 tor Francisco Adolpho Perena Guir
 marães, avnde eu Escrivã de seu cargo

cargo alarxi nomeado fui vindo, sendo
ahy compareceo presente o Cidadão Ma-
nuel Ribeiro da Silva morador e Ta-
gendear no Quatierião de Paccas, Gor-
das, deste Termo, e por elle foi dito,
que se obriga por fiador e principal
ao fci do Juizo, e na forma da Lei, pe-
lo Rev. Juiz Joaquin da Cunha Passos,
pela quantia de hum conto de reis, em
que se acha arbitrada a fiança que ao
ditto Rev. foi concedido prestar, para
solto se levar, pelo crime de respon-
sabilidade por falsidade, por que e
processado em o Juizo do Direito desta
Comarca de Lagos, em virtude da de-
nuncia dada pelo Doutor Promotor
Publico da Comarca Francisco Hono-
rato Cidade, e pelo presente termo
se obriga ate' a ultima Sentença
do Tribunal Superior a pagar a supra-
dita quantia de hum conto de reis,
se o Rev. for condemnado e fugir an-
tes de ser prizo, ou o correspondente
se a esse tempo, o Rev. não tiver
meios para indemnização da parte
e custas, assim como a responder
pelo quebramento da fiança, Para ga-
rantia e segurança de tudo, Hypothe-
ca especialmente minha metade da sua
Fazenda no lugar denominado Escu-
rinho. Quatierião de Paccas Gordas
deste Termo que se acha livre e des-
embaraçada de qualquer Hypotheca

Hypothecas, e presentes as testemunhas
 de Abono, o Senhor Comendador Be-
 nedito e Antonio da Silva e Sá, morador
 no mesmo Quarteirão supra mencione-
 do, e o Padre Camillo de Sales, Mo-
 gueria morador no Quarteirão do Bom
 Retiro deste mesmo Termo, ambos
 proprietários e Fazendeiros, e por elles foi
 dito que reconhecia e abinão ao fia-
 dor d'isto Manuel Ribeiro da Silva
 e por elle se obrigão subsidiariamen-
 te a cumprir tudo quanto o mesmo
 fiador se obrigou por este Termo. Em
 seguida este fiador me apresentou
 dois puls seu fiador, e aboradores, os
 documentos que abaixo vão transcrip-
 tos, e ficão archivadas em meu Car-
 tonio, com a competente averbação as
 quaes são do thier seguintes: Illus-
 trissimo Senhor Taballeiro das Hy-
 pothecas - Manuel Ribeiro da
 Silva prega que Vossa Senhoria
 lhe dê por certidão se o Supplican-
 te tem qualquer de seus bens de raiz
 hypothecados, e como a Vossa Senho-
 ria compete, por isso degnar-se con-
 testar, e responder. E me buda mer-
 cê. Foi Luiz Pereira Official do Re-
 gisto Geral das Hypothecas da Comar-
 ca desta Cidade de Lagos, na forma
 da Lei etcetera. Certifico que recor-
 do o meu Cartorio nelle não consta
 que o Supplicante tenha bens algum

algun Hypothecadas, do que deu fi. La
gez sete de Março de mil, oito centos
e sessenta e sete. Joo' Luiz Pereira
Sello. Novecentos e vinte e cinco
Pagou duzentos reis de Sello. Lagez
sete de Março de mil, oito centos e
sessenta e sete. Placina - Castro. Joo'
Joaquim da Cunha Passos, não pagar
os novos e velhos directores da quantia
de hum Conto de reis em que foi ar
bitrada no Juiz. de Direito desta Co
marca a sua fiança pelo crime de
responsabilidade por falsidade porque
é processado. Cidade de Lages, sete de
Março de mil, oito centos, sessenta
e sete. O Escrivão interior Constantino
Carmesio Parboza de Brito - O Galdo
Lestras Impressos de Barmas, Impressões
- Novecentos e vinte e cinco e velhos directores.
Anno financeiro de mil, oito centos
e sessenta seis a mil, oito centos e
sessenta e sete. a folhas duas do Livro
de Recita Recusativa fica lançado em
debito ao actual Collector, a quantia
de vinte mil reis que pagou hoje o
Senhor Joo' Joaquim da Cunha Pas
sos correspondente a quantia de hum
Conto de reis dous por cento, de novos e
velhos directores da sua fiança prestada
no Juiz. de Direito desta Comarca
no processo crime de responsabilidade
por falsidade porque é processado. La
gez em sete de Março de mil, oito centos

centos e sessenta e sete. O Collector An-
 tonio Saturnino de Souza Oliveira &
 Escrivão João de Castro Almeida, e para
 constar fez este Termo que assignarão
 o Juiz, Fiador, testemunhas, e o apan-
 cada nelle referido do que tudo deu fe-
 tu Constantino Carneiro Barbosa de
 Brito, escrivão interino que o escreveu
 Francisco e Adolpho Pereira Lima
 rães - Manoel Ribeiro da Silva - Bu-
 nardino e Tutor da Silva e Sa. Camil-
 lo de Lelis e Togaes - Joz. Joaquim
 da Cunha Passos. E nada mais
 se continha e nem declarava em
 dito Termo que aqui bem e fielmen-
 te extrahi a presente certidão do pro-
 prio original ao qual me reporto
 em meu poder, nesta Cidade de La-
 gos, em meu Cartorio aos oito dias
 do mez de Março de mil, oito centos
 e sessenta e sete annos. Eu Constan-
 cio Carneiro Barbosa de Brito, Escri-
 vão interino que o escreveu e assigno.
 Constantino Carneiro Barbosa de Brito
 Paga Sello de tres mil e setenta e sete
 oitos de Março de mil, oito centos e ses-
 senta e sete o escrivão interino Barbo-
 sa de Brito (Sello) Numeros doiz
 seis centos. Paga seis centos
 seis. Paga oitos de e Março de mil oi-
 to centos e sessenta e sete. Pluvia
 - Castro - Conclusão - e aos oito dias do
 mez de Março de mil oito centos e

Guia
200Sello
500Conclusão
200

centos e sessenta e sete annos, n'esta
Cidade de Lages em meu Cartorio
faço estes autos conclusos ao Senhor
Juiz de Direito da Comarca, o Don
tor Francisco Adolpho Pereira
Guimaraes, de que fez este Termo, Eu
Constantino Carneiro Barbosa de Brito
Escrivão interino que o escrevi

Despacho Conclusos - Falta pagar o Sello propor
cional. Lages oito de Março de mil
oitos centos e sessenta e sete. Pereira
Guimaraes - Data. E logo no mes
mo dia mes e anno supra declarado,
em meu Cartorio me foi entregue
estes autos por parte do Senhor Don
tor Juiz de Direito da Comarca com
seu despacho supra, e fez este Termo
Eu Constantino Carneiro Barbosa
de Brito Escrivão interino que o es

Certidão
1,000
crevi. Certifico que internei o despa
cho supra ao Rio supplecante foi Joa
quim da Cunha Passos, do que ficou
ciente e deu fe. Cidade de Lages
oito de Março de mil oitos centos e
sessenta e sete Constantino Carnei

Guia
200
ro Barbosa de Brito. Vão estes autos
pagar o Sello proporcional da quantia
de um conto de reis em que foi arbi
trada a fiança. Lages oito de Março
de mil oitos centos e sessenta e sete
O Escrivão interino Barbosa de Brito

Resposta Colleta Sendo certidão o que foi sellado com
o devido Sello fixo, como consta a folha

folhas, quarenta e hum, não é sujeita a
sello proporcional que se, o são as escapi-
tulas, de Hypotheca, segundo a Tabela
do Regulamento numero dois mil sete
centos e trize de vinte e seis de Dezen-
bro de mil oitocentos e sessenta.
Collectoras de Rendas e Racionais da
Cidade de Lagos oito de Março de
mil oitocentos e sessenta e sete. O
Collector Antonio Saturnino de Souza
e Oliveira. Conclusão. E logo no mes Conclusão
no dia mez e anno supra declarado em
meo Cartorio passo estes autos com
eluzos ao Senhor Doutor Juiz de Di-
reito da Comarca Francilizio e Adol-
pho Pereira Guimarães, de que fez
este Termo. Eu Constantino Carnei-
ro Barbosa de Brito. Escrivão in-
terino que o escrevi. Conclusos e sel-
lados voltem conclusos. Lagos oito de Deapacho
Março de mil oitocentos e sessenta
e sete. Pereira Guimarães. Data. Data
Eu no mesmo dia mez e anno supra
declarado em meo Cartorio me foi
entregue estes autos por parte do Se-
nhor Doutor Juiz de Direito da Co-
marca com seu despacho retro, de que
fiz este Termo. E eu Constantino Car-
neiro Barbosa de Brito, Escrivão interino
que o escrevi. Não os presentes e tutores
pagar o sello fixo de Trinta e seis mil Guia
as folhas inclusive duas em branco
que se segue. Lagos oito de Março

Sello
3600

Março de mil oitocentos e sessenta e sete. O Escrivã interior Barboza de Brito. (Sello) e Remessa com o valor de mil seiscentos. Paga o valor de mil seiscentos e setenta e sete. Conclusão. O Escrivã. E logo no mesmo dia mey e anno supra declarado em meu Cartorio. foy estes autos conclusos ao Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca Francilijio Adolpho Pereira Guimarães; de que foy este termo. Eu Constantino Carneiro Barboza de Brito, Escrivã interior Sentença que, o occorri. Conclusão. Julgo Donca a causa hypothecaria constante do traslado de folias a folias. O Escrivã passe contramandado em favor do accusado, depois de assignar este termo de comparecimento perante o Juiz competente quando assim for determinado pela autoridade ou Tribunal Superior competente por virtude de recurso de apellação, que ainda tem. Lages, oito de Março de mil oitocentos e sessenta e sete. Francilijio e Adolpho Pereira Guimarães. Publicação. E no mesmo anno dia mey e anno supra declarado, em meu Cartorio me foy entre que estes autos por parte do Senhor Doutor Juiz de Direito com sua sentença supra e retro, de que foy este termo. E eu Constantino Carneiro

Caméio Barbosa do Brito, Escrivão interino
 que o escrevi - Certifico que intiméi a Certidão
2000
 sentença supra e entre as chancelado foi
 Joaquim da Cunha Passos, e assim
 assim ao Promotor Publico Interino
 da Comarca do que ficava scientes e
 don fi. Cidade de Lagos oito de e Mar
 co de mil, oito centos e sessenta e
 sete. Constantino Caméio Barbosa de
 Brito (Sello) Minus sete. differença Sello
100-
 reis, e cur. Paguei com reis Lagos oito
 de Março de mil, oito centos e sessen
 ta e sete. Oliveira, Castro. Juntada Juntada
200
 E logo no mesmo dia mey e anno
 refo declarado nesta Cidade de La
 gos, em meu Cartorio junto a estes
 Autos a certidão do Termo de compa
 recimento do Pto. do que fiz este Ter
 mo. Eu Constantino Caméio Barbo
 -za do Brito. Escrivão interino que o
 escrevi Constantino Caméio Barbosa Certidão
 do Brito Escrivão Interino do Juizo de
 Direito da Comarca da Cidade de
 Lagos na forma da Lei steetura - Ca
 rtyio que recorde em meu Cartorio, an
 o Livro das fianças, prestadas no Juizo
 nelle consta, o termo de comparecimen
 -to do Pto. foi Joaquim da Cunha Passos
 do theor seguinte - Termo de compare
 cimento do Pto. foi Joaquim da Cunha
 Passos como acima se declara. Aos oito
 dias do mey de Março do anno do
 Nascimento de Nosso Senhor Jesus Chris

Chuto de mil oito centos e sessenta e
sete nesta Cidade de Lagos. Comarca
do mesmo nome, Provincia de Santa
Catharina em meu Cartorio compare
ceo presente. a Pro' Joz' Joaquin da
Cunha Passos e por elle me foi di
to que vinha assignar o presente
Termo, e se obrigava a comparecer
perante o Juy competente, quando
assim for determinado pela auctori
dade ou Tribunal Superior competente
por virtude de recurso de appealacao
dista data em diante, independente
de qualquer notificação, ali se jul
garmento final definitivamente pelo
crime de responsabilidade por falsi
dade, por que e' processado no Juizo
de Direito desta Comarca, em vir
tude da Denuncia contra elle dado pelo
Doctor Promotor Publico desta Co
marca Francisco Honorato Vidade, sob
pena de se julgar quebrada a sua fi
anca e ser recolhido a Cadeia. Do
que para constar faço este termo
e dou fe', Eu constancio Carneiro Bac
hya de Auto Escrivaõ interino que so se
crevi. Joz' Joaquin da Cunha Passos
E nada mais se continha nem de
clarava em dito termo que aqui tem
e fielmente extrahi a presente certidão
do proprio original ao qual me repor
to em meu poder nesta Cidade
de Lagos em meu Cartorio, aos oito dias

dias do mez de e Março de mil oitocentos
 e sessenta e setes annos; E eu Constante
 Carneiro Barbosa de Brito Escriuão
 intimo que se escrevi e assigno. Com
 stancia Carneiro Barbosa de Brito
 (Sello) J. Thomaz de. Reis dezentos. Paga Sello
 dezentos reis Lagez oito de Março de mil
 oitocentos e sessenta e sete. Perencia
 Gachos. Passou contra mandado de frei Constan-
 são. O Escriuão intimo Barbosa de Brito
 Brito. Segue adiante a conta das custas,
 - Conta das custas de fiança. Ao Juiz - Jura
 mento aos Peritos quatrocentos reis - Sentença
 de fianças dois mil reis. Conta um mil
 reis. total. tres mil quatrocentos reis - Ao Pro-
 motor Publico. Resposta quatro mil reis
 - Aos Peritos cada um dois mil reis - são
 quatro mil reis - ouze mil quatrocentos
 reis - Ao Escriuão - Formos quatro mil se-
 te centos reis - Contramandado quinientos
 reis - Paga e banca cinco mil nove cen-
 tos e trinta e oito reis - Juizamento hum
 mil reis - Guia dezentos reis - Escrip-
 -ta quatro mil reis - Somma vinte cinco
 mil trezentos e cincoenta e oito reis - com
 ouze mil quatrocentos reis Somma trinta
 e seis mil sete centos e cincoen-
 ta e oito reis - Trinta e seis mil
 setecentos e cincoenta e oito reis - Perencia 36.458
 Guimarães - Juntada - Aos dez e oito Juntada
 dias do mez de e Março de mil oitocen-
 tos e sessenta e sete annos, me-
 ta Cidade de Lagez, em meo Carto

Antorio junto a estes e todos a Petição
despachada que me foi apresentada
pelo o Secundado Jozé Joaquim da Cu
nha Passos; que logo as diante se vi
do que fez este termo. E eu Constan
cio Calencio Barboza de Brito, Escri
vão interino que o escrevi. - Mestres
simos Senhor Doutor Juiz de Direito.
Diz Jozé Joaquim da Cunha Passos
que da sentença proferida pelo Dou
tor Juiz de Direito, que está era, Joa
quim Jozé Henriques nos autos crimes
que por este Juiz correu contra o
Supplicante, pela denuncia dado pelo
Promotor Publico, pelos (suppostos) cri
mes de falsidade e prevaricação; que
o Supplicante, fundado no artigo qua
tu centos e cinquenta paragrapho segun
do do Regulamento de vinte e hum
de Janeiro de mil, oito centos e qua
renta e doze, appellar para a Rela
ção do Distrito visto estar dentro
do prazo da lei; e por isso roga a
Vossa Senhoria, que mandando to
mar por termo a appellação nos mes
mos autos, se digue, ordenar que
sigão os humes recomendados
a respeito na Lei. Pede a Vossa Senho
ria se digue differir the como tem
requerido. E Tembrá e Mercê. Jozé
Joaquim da Cunha Passos. Sello pto
mero quatorze. Reiz cem. Pagon cem
riz de Sello. Sages dezassis de e Março

Sello
100

Mano de mil, oito centos e sessenta e sete
 No impdimento do Escrivão. O Collector Oli
 veira - Informa o Escrivão si o Suppli Despacho
 ante já foi intimado da Sentença que o
 condemnou. Lages dezaseis de Março de
 mil, oito centos e sessenta e sete Pereira
 Guimarães - Com o devido respeito digo Informação
 Ilustíssimo Senhor Doutor Juiz de Di
 reito da Comarca - Com o devido res
 peito - Tenho a informar a Vossa Senha
 ria que o Supplicante ainda não foi
 intimado da Sentença que o condem
 nou, em razão de constar dos autos
 que o Supplicante se achava occulto,
 e ignorar onde residia occulto; e o
 que posso informar à Vossa Senha
 ria a respeito. Cidade de Lages
 dezaseis de Março de mil, oito cen
 tos e sessenta e sete. O Escrivão inte
 rino Constantino Carneiro Pachga
 do Brito - Tome-se por termo a os Despacho
 pelacão, e expira-se na forma da lei
 Lages era sub supra Pereira Guimarães
 Termo de Appellação - e aos dezaseis dias Termo
 do mes de Março de mil, oito centos
 e sessenta e sete annos, nesta Cidade
 de Lages, em meu Cartório compare
 ceo presente foi Joaquim da Cunha
 Passos, Meo afiançado de que dou
 semilha fe' ser o proprio e por elle
 me foi dito que com todo o respeito
 Appellava da Sentença de fothas vin
 te e cinco a' folhas vinte e seis do pro

processo crime contra elle instaurado
por este Juiz de Direito, pelo crime de
falsidade, para o Tribunal da Relação
do Districto na forma da sua petição
retró a qual fica sendo parte deste Ter-
mo; e de como assim o disse fez o
presente Termo que assignou, e eu
Constantino Carneiro Barboza de Rei-
to, Escrivão interino do Juiz que o
escrevi sou Juiz da Comarca da
Cidade de Lagos. Certifico que entreguei a Peti-
ção e termo retró ao Promotor Públi-
co Interino da Comarca, Oliverio José
da Costa, de quem ficou bem Sciante
e de a fé. Cidade de Lagos dez oito de
Marco de mil oito centos e sessenta
e sete. O Escrivão Interino Constantino
Carneiro Barboza de Brito (Sello)
Número dez. Reis dezentos. Paguei
dezentos reis de Vella Lagos dez oito
de Marco de mil, oito centos e sessen-
ta e sete. Este impedimento do Ter-
mo. O Collector Oliveira Juntada. Aos
vinte e quatro dias do mez de Agosto do
anno de mil, oito centos e sessenta e
sete annos nesta Cidade de Lagos
em meu Cartorio junto a estes Autos
a Petição que adiante segue e fiz este
termo eu José Luiz Pereira Escrivão inte-
rino, o escrevi. Ilustissimo Senhor Doutor
Juiz de Direito. Sello. Número dez reis
cem. Paguei cem reis Lagos vinte e dez
de Agosto de mil, oito centos e sessenta

sessenta e sete - Oliveira - Castro - D. J. Petreus
 foi Joaquim da Cunha Passos, que tem
 do appellido da sentença proferida pelo
 Doutor Joaquim José Henriquez ex. Juiz
 de Direito desta Comarca para a Re-
 lação do Districto, nos autos crimes
 que por este Juiz o correm contra o
 Supplicante, pelo / supposto / crime
 de falsidade e prevaricação; que o Sup-
 plicante haver vista dos autos para
 arazoar a final; para o que Pedu-
 a V. Sa. se deigne mandar dar-lhe
 a vista pedida E. Recibida e Hei
 Jozé Joaquim da Cunha Passos. Lu. Despacho
 fôrme o Escrivão quando foi interposta
 a appellação, e por que motivo não se
 deu vista dos autos ao Supplicante
 para arazoar. Lagez vinte e doze de
 Agosto de mil oitocentos e sessenta e
 sete. P. Guimarães. Multissimo Se Informa
 nhor Doutor Juiz de Direito. Com
 o respeito devido. Informo a Vossa Sa-
 nhoria que a appellação foi interposta
 a dezasseis de effeito deste anno segun-
 do se vê do termo de appellação nos
 respectivos autos e dellas, não consta que
 se desse vista ao Appellante, ignoran-
 do eu, o motivo por que não foi dada
 vista para arazoar, por isso que não
 em exercício do cargo de Escrivão do
 respectivo Juiz. E quanto posso in-
 formar a Vossa Senhoria que manda-
 ná o que for justo. Lagez vinte e três

trez de agosto de mil oitocentos e
sessenta e sete, o Escrivão interino Jo
Depacho de Luiz Pereira. Razão de vista
ta por quinze dias. Razão de vista e qua
tro de agosto de mil oitocentos e ses
vista
200 senta e sete. P. Sumariz - De Vista
Razão de vista e quatro dias do mes de
agosto de mil oitocentos e sessenta e
sete nesta Cidade de Lagos em meu
Cartorio faz estes autos com vista
ao Appellante o Alfes foi Joaquin
da Cunha Passos e do que para con
star fez este termo, eu foi Luiz Pe
reira Escrivão interino, o escrevi - Com
Razão de vista. Razão de Appellação. Senhor
2000 Para o Egregio Tribunal da Relação
ante Districto, para este Veneran
do Tribunal onde não entrão as pai
sões da Policia e da inimicade pes
soal, para este Tribunal onde Vossa
Majestade Imperial sempre sollicito
pelo bem do seu povo, sempre justo;
tem collocado verdadeiros ornamentos
da Magistratura, appella o infeliz
foi Joaquin da Cunha Passos, bi
dadão Brasileiro, da Sentença de
folhas vinte e cinco a folhas vinte e
seis destes autos pela qual o Bacha
rel Joaquin foi Henriquez, ex Juiz
de Districto da Comarca de Lagos,
Provincia de Santa Catharina, onde
mora o Appellante o condemnou nas
penas das Leis de cento e vinte e nove

nove paragraphos citados e cento e ses-
 senta e sete do Código Criminal. e a
 Sentença dita é injusta, Senhor; não
 é dada só contra a Lei, ella é ini-
 qua, fallando com o devido respei-
 to, É nulla. O Appellante, Senhor,
 em Janeiro de mil oito centos e sessen-
 ta e tres, pobre, cazado, carregado de
 familia, pai de seis filhos legitimos,
 porque, por não possuir escravos, viu-se
 na forçosa necessidade de hir pessoal-
 mente a Cidade do Desterro, Capital
 da Provincia, comprar o sustento para
 sua familia como fazem todos os La-
 geaos em geral, sem hesitar que
 de cazo pensado lhe foi negada pelo
 Presidente da Camara Municipal
 de Lagos de que era Secretario; foi
 dimittido pela Camara, do seu em-
 pego na sua breve ausencia; para
 dar-se este emprego ao Cidadão stu-
 dentis Saturnino de Souza e Oliveira
 Tenente Reformado de 1.^a Linha de
 Exercito, que não precisava desse
 novo emprego, por ser Collector
 da Cidade de Lagos; mas que hi-
 geiro do Tenente Coronel Manuel
 Rodrigues de Souza, então Presi-
 dente da mesma Camara - E o Appel-
 lante não foi somente dimittido
 do seu modesto emprego; mais tar-
 de foi processado criminalmente por
 ter fabricado ou falsificado, dizem

dejem as sentenças de foliaz trze e meio
a foliaz quatorze e a foliaz vinte e cinco
a foliaz vinte e seis, o Livro caixa da
Câmara Municipal!!! E a condem-
nação do Appellante, Imperial Se-
nhor, não foi somente no artigo
Cento e vinte nove paragrapho vta
do Código Criminal, foi também
no mesmo tempo e pela mesma
sentença no artigo cento e dez
sesta e sete do mesmo Código =
Duas penas de emmarso' reg, pelo
mesmo delicto, se delicto há!!!
O Appellante, Senhor, affirma solem-
nemente a Vossa Magestade Im-
perial, que já nunca fabricou, ou
falsificou elle Livros alguns da
Câmara Municipal de que era
Secretario, nem consumiu esse
Livro caixa de amor de mil oit-
centos e sessenta e hum a mil oit-
centos e sessenta e tres. Os Livros
Caixa da Câmara Municipal de La-
gez, Senhor, são os mesmos que
se veem a foliaz vinte e seis e
foliaz setenta e quatro do outro pro-
cesso instaurado contra o Appellan-
te; outros nunca existiram na Ca-
mara; que não tinha livros en-
cadernados alguns no tempo do
Appellante, nem hoje presente-
mente; assim como o Systema ou
pratica da escripturação das verbas,

verbaz de semelhantes Livros, foi e tem
 sido desde a criação da Cammarcha
 principal da Cidade de Lagos a mes-
 ma de que o Appellante usou nos
 seus Livros de que se trata, isto he,
 as rubras da receita e da despesa se-
 run rubricadas pelo Secretario. O
 Appellante não fabricou outros Li-
 vros porque nenhum interesse tinha
 neste procedimento illicito e indigno
 do seu Character, a pesar de homem
 pobre e acima de qualquer conside-
 ração etarea, e está ainda hoje
 a sua honra, a sua probidade
 e honestidade não contestada nem
 por seus proprios inimigos e persi-
 guidos. Os Livros de que tratao as
 Sentenças de folias heys novo a folias
 quatorze e folias vinte e cinco a ante
 e seis são fabricados e falsificados!!
 Quaes erão os verdadeiros ou os pro-
 prios então? Quem não sabe que em
 Lagos, como nas mais Villas e Ci-
 dades do Lertão do Brazil, os archivos
 das Cammaras não são mantidos e
 zelados com aquelle zelo e regulari-
 dade recommendada pela Lei? Quem
 não sabe que os Livros da Cammarcha de
 Lagos não são encadernados, e sim
 feitos em folhetos e brochura? Quem
 ignora que os Negociantes, os Escri-
 vães, e Tabelhões de Lagos tem seus
 Livros, Protocollos de Audencia, e

e Livros de Ottas, em folhetos, em bu-
churas, e não encadernados? As teste-
munhas do processo foram inquiridas
sobre este ponto para se verificar-se
com effecto esses Livros de que tratão
as ditas Sentenças não erão os mesmos
da Camara? Os Livros de que tratão
as referidas Sentenças de folias hoje
são a quatorze e de folias vinte e
cinco mais a folias vinte e seis não
tem os termos de abertura e encerra-
mento escriptos pelo Presidente da
Camara de então, porque sendo homem
maior de setenta annos, escrevendo
muito mal como se vê por sua
letra a folias cinco, mandou sempre
o Secretario da Camara escrever as
seis terminos para elle assignar depois.
Quem não sabe que isto mesmo pra-
ticou-se nos Livros de Ottas, das
Juizes de Paz que apenas tem assigna-
tura do mesmo Presidente? E esses
Livros de que trata a mesma Senten-
ça não estão rubricados, porque o mes-
mo Presidente da Camara, morador
em sua Estancia a quatorze leguas
distante da Cidade, raras vezes vi-
uha a Cidade; e apim se foi passando
do tempo até o tempo da demissão
do Appellante de Secretario. Isto he ver-
dade purissima. Nas autas não ha' nuna
unica prova em contrario. Tudo que não
é isto, Senhor, é uma falsidade, uma

uma injúria, uma calúnnia adrede
 inventada e lançada sobre o brio e a
 honra do appellante. De mais, Senhor
 porque motivo, para que fizesse fabricar
 e falsificar o appellante os Livros de
 que tratão as ditas sentenças, como diz
 n'ellas o Juiz Doutor Joaquim José Hen-
 riquez? Por odio? Não. — Por affecto?
 Não. — Por contemplação? Não. — Para
 promover interesse pessoal seu? Também
 não; porque nem só o Appellante seria
 capaz de assim praticar, como também
 perdoria o seu tempo. Visto que a re-
 ceita e despesa da Camara estava a
 cargo do Procurador d'ella Diogo Fei-
 ra Nunes, que como o Appellante ain-
 da ali o presente não foi accusado de se-
 ter fiado com dinheiro algum da Cama-
 ra. Logo não existe prevaricação. Accuso
 ainda que o Juiz sem inquirir as luz
 Leitura do processo acerca de Prevari-
 -cação. Sem provar-se que o Appellante
 proceder por odio, affecto ou contem-
 -plação ou para procurar interesse per-
 -soal seu, pronunciou o Appellante nas
 penas do crime de prevaricação, e assim
 lhe infligio também a injusta condem-
 -nação. — Infeliz Appellante, Senhor!
 pobre victima do odio e da malquerença.
 O poder junto a maldade são capazes
 de tudo neste mundo, neste valle de
 lagrimas. A sentença que condemnou
 o Appellante, e' ainda injusta, e' elle

illegal por formula do processo, que
de proposito foram calçados = O Appel-
lante que, como é publico e notorio
nesta Comarca interior de Lagez, vi-
se sempre por motivos muito particula-
res, perseguido e odiado pelo Juiz de
Direito Doutor Joaquim José Henri-
quez; aquem já em outros processos
por elle instaurados, o havia abrubado
de suspeito, e se o mesmo não fiz no
presente, é porque d'elle não teve em
tempo sciencia alguma: Era dever do
mesmo Juiz não julgar processo al-
guem do Appellante sem que essa sus-
peição fosse julgada segundo a Ley =
Mas assim não proceder o Juiz recusa
do mesmz outros processos, Senhor, jul-
gar-se Juiz competente, não obstante
essas suspeições oppostas. = E não
só proceder irregularmente (fallo com o
devido respeito) mesmz outros processos,
julgando az a final; como tambem
o fez no presente, visto que citando em
lugar incerto como prova az certidões de
folhas oitava e nove, e folhas dez ante a
dezoito e folhas vinte e tres e folhas vinte
e seis novo do Escrivão, marcou dia
para o julgamento do appellante, sem
mandat. e citar editalmente para o
julgamento contra a Lei expressa = Era
assim preciso para satisfazer ao odio e
malquerença pessoal, para dar prazer

prazeres e satisfacções aos inimigos
 do appellante. E tanto é a vaidade que
 só o odio e a malquerença predomi-
 naram no animo do Juiz, Senhor, que
 elle só dentro do presente anno de mil
 oito centos e sessenta tres a mil, oito
 centos e sessenta e quatro, instaurou
 seis processos de responsabilidade contra
 o appellante, todos por crimes imagina-
 rios, em todos condemnou o appellante
 a gente de Lages em lugar incerto. Mas,
 Senhor, tudo quanto tem allegado o appel-
 lante em sua defesa nestas razoes de ap-
 pellação é ainda nada. O presente pro-
 cesso e a sentença de folias vinte e cinco
 a folias vinte e seis, é iniqua, porque a
 dita sentença e o processo são nulloz
 de pleno direito. O Juiz de Direito
 da Comarca não era nem he o com-
 petente para instaurar o processo e jul-
 gar o = e he o que se se a maior per-
 seguicao. Si o appellante commetteu
 o crime de que se trata, Senhor, o Juiz
 e foro competente era o commum, e
 não o foro privilegiado do Juiz de Di-
 reito. = Si o appellante já não era
 mais Secretario da Camara, si o ap-
 pellante já não era mais empregado pu-
 blico quando commettera esse imagina-
 rio crime, si já tacha sido demittido
 em Janeiro de mil oito centos e sessen-
 ta e tres, si a apreçada fabricação ou
 falsificação dos Livros da Camara foi

foi feita em Maio, o processo contra
o appellante devia ser summario Cri-
me, ou ordinario perante o foro com-
mum, perante o Juiz Municipal, ou
Delegado de Policia, e não perante
o Juiz de Direito. O Juiz de Direito
era incompetente, sim, porque o ap-
pellante já não era mais emprega-
do publico. - Mas o Juiz de Direito
exceder-se das suas funcções, exce-
der o seu poder = Não só julgou o
appellante incurso no artigo cento
e vinte e nove paragrapho octavo
do Código Criminal, como tambem
condemnou-o no artigo cento e ses-
senta e sete do mesmo Código, - Cri-
me este que é do competente Jury.
O abuso desse julgamento, Senhor,
excesso e abuso da Sentença de fo-
las vinte e cinco a folias vinte e seis
não poder ser mais grande, e nem
mais incomprehensivel. Ou o appel-
lante commettera o Crime do ar-
tigo cento e vinte e nove paragrapho
octavo do Código Criminal, ou o do
artigo cento e sessenta e sete = e em
boas as mesmas tempo, não, Senhor,
é impossivel = As penas que foram
de uma só vez impostas pela senten-
ça de folias vinte e cinco a folias
vinte e seis não podem ter lugar.
Como empregado publico, o Juiz de
Direito era competente para proceder

proceder contra o appellante; Como
 Cidadão particular, o processo do
 appellante devia correr perante o
 Juiz e foro commum; o seu jul-
 gamento era do Jury. Saltando pois
 a competencia do Juiz de Direito pa-
 ra processar e julgar o appellante,
 o processo e' nullo de pleno direito,
 a sentença de folias vinte e cinco a
 folias vinte e seis e' nenhuma;
 Porque segundo o direito - Nella
magior multitas invenire protes
quam illa que repellat ex defectu
protestatis = E' indispensavel o po-
 der legitimo e competente para a
 validade dos actos judiciais. e se
 sem pois, Senhor, em vista das
 razões expendidas pelo appellante
 e pelas razões que supprirão a illuz
 tracaõ do Gregio Tribunal da
 Relacaõ do Direito, o appellante
 espera que sera reformada a senten-
 ça de folias vinte e cinco a folias
 vinte e seis para ser, elle appellante
 julgado innocente e exento da culpa.
 Fazei justiça pelo vosso Venerando
 Tribunal, Senhor, assim, o appel-
 lante tem fe', de que não seguirá
 jamais ao Céo esta triste suppli-
 ca = Julgamos Senhor já que não
há julgamento nem justiça sobre
a terra. Lagez vinte e seis de etgre-
 to de mil oitocentos e sessenta

Data
200

sessenta e sete Jozé Joaquim da Cu
nha Papas - Data - Aos vinte e seis
dias do mez de agosto do anno de mil
oitocentos e sessenta e sete, nesta Ci
dade de Lages em meu Cartorio. me
foi entregue estes autos por parte do
Appellante o e Appellado Jozé Joaquim da
Cunha Papas, e fez este termo. Eu
Jozé Luiz Pereira Escrivão interino o
Vista escrevi. - De Vista - Aos vinte e oito

200

dias do mez de agosto do anno de mil
oitocentos e sessenta e sete nesta Cida
de de Lages em meu Cartorio faço estes
autos com Vista ao Promotor Publico da
Comarca e fez este termo, Eu Jozé Luiz
Pereira Escrivão interino o escrevi. - Com

sem effeito Vista - Sem effeito o termo supra, Era
at. locus, ut supra. O Escrivão interino Pe
Remessa - De Remessa - Aos vinte e oito

dias do mez de agosto do anno de mil
oitocentos e sessenta e sete nesta Ci
dade de Lages Comarca do mesmo no
me da Provincia de Santa Catharina
em meu Cartorio. faço remessa d'estes
autos ao Doutor Secretario da Relação
do Districto (Corte) E do que para con
star fez este termo. Eu Jozé Luiz Per
eira Escrivão interino o escrevi. Eu não
mais continuei nem declarar a em
dolos autos que a girar bem e fulminante
fis retrahir dos proprios autos que a
que digo que Confere e asseguro
O Escrivão - Jozé Luiz Pereira

Ligo autos ao qual me reporto
 em meu Poder e Cartorio nesta
 Cidade de Lagos aos doze dias
 do mez de Setembro do anno
 de mil e oitocentos e sessenta e sete R. 16:764
 Eu Jose Luiz Pereira Escrivar
 que o Subscrivi e assigno.

Jose Luiz Pereira

Pagara' a fidal Almo de quarenta
 e cinco palmos. Lagos doze de
 Setembro 1867.

Alm. Jose Luiz Pereira.

[Faint, illegible handwriting in cursive script, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

Tribunal da Relação
do Rio de Janeiro

Sentença

Crime em grão de apella-
ção passada ex officio a fa-
vor do Réo Appelante
Joaquim da Costa
Cafasso para com ella se
fizer baixa na culpa
como consta dos julgados
n'esta transcriptos.

Sages

Dom Pedro

Segundo por Graça de Deus, Ma-
ximé Acchamação dos Deos
Imperador Constitucional e Re-
fector Perpetuo do Imperio do
Brazil etc. etc.

Atodos

Os Ministros de Justica e mais
pessoas della a quem o conhecimento
desta haja de pertencer e tocar.

Fazemos

Saber em nome do Tribunal

Q Q Q

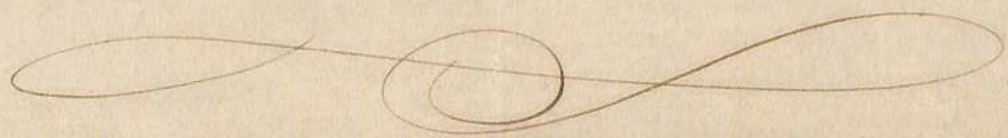
Tribunal do Juiz da Cidada de
Lages virado por appellação pa-
ra o Tribunal da Relação de Rio
de Janeiro uns autos sobre ma-
teria crime entre partes Jon' Joa-
quim da Cunha Custos Appellan-
te, Apunctica Appellada os quaes
depois de correrem no dito Tri-
bunal seus Decidos e competen-
tes termos foram afinal julgados
pelo Accordão do diante Trans-
cripto, cujos autos tiveram prin-
cipio pela autuação do teor seguin-
te. - O nome do Nascimento de Jos-
e Sarchez Jesus Christo de annos
oitto Centos sessenta e quatro, a o
primeiro dia do mez de Setem-
bro de dito anno nesta Cidada de
Lages Comarca de Lages Pro-
vincia de Santa Catharina, em
meu Cartorio, por parte de Doutor
Promotor Publico da Comarca me
foi entregue uma petição de de-
nuncia com o despacho do Pau-
tor Juiz de Direito da Comarca,
pelo mesmo despacho o autho-ri-
e tudo o' como ao diante se vê. Do
que para Cartorio fiz este termo.
Eu Joé Dias de Aguiar Juiz da
Cidada Escrivão interino do Juiz
a escrevi. - E da que se continha
na autuação, depois se vê a
petição do teor seguinte. -

2 3 3

seguinte. Ilustressimo Senhor
 Doutor Juiz de Direito da Com-
 muna. = O Promotor Publico da
 Comuna abaixo assignado vem,
 em cumprimento do Despacho
 de Vossa Senhoria evarado no re-
 querimento junto, feito a Vossa
 Senhoria pelo Presidente da Ca-
 mara Municipal desta Cidade,
 e em cumprimento da disposicao
 do artigo trezentos trinta e cinco
 doCodigo do Processo Criminal,
 em que elle se funda da sua de-
 nuncia contra o secretario da Ca-
 mara Jose' Joaquin da Ce-
 ura Cabos, pelos crimes de fal-
 sidade e prevaricaes previstas
 e punidos pelos artigos cento e
 sessenta e sete, disposicao quarta
 e cento e vinte e nove paragrafo
 primeiro e paragrafo octavo, em
 sua primeira disposicao, do Codi-
 go Criminal e commettidos pelo
 denunciado, como passa a expor.
 Tendo a Lei Provincial numero
 cincoenta e nove de vinte e um
 de Maio de mil oitocentos trinta
 e sete determinado no artigo
 primeiro e octavo, em sua primei-
 ra disposicao, doCodigo Crimi-
 nal, commettidos pelo denuncia-
 do, como passa a expor digo
 primeiro que cada uma das



Cada uma das Camaras Muni-
cipaes tiverão para as suas contas
um livro Caixa ad de Receita des-
pesa e archos, que especificarão, to-
dos numerados, abertos, rubricados
e encerrados pelo respectivo Presi-
dente, nos artigos citados determi-
nados que o Presidente da Provin-
cia deffe as Instruções para a es-
cripturação. Com consequencia da
indicada determinação e da au-
thorização do artigo vinte e quatro
paragrapheo quarto do Acto Ad-
dicional á Constituição Política
do Império, o Presidente da Provin-
cia deu em 18 de Junho d'este anno
as suas Instruções, em cujo arti-
go quarto determinou que cada
uma das partidas do Livro Caixa-
seria assignada pelo Secretario e pe-
lo Procurador da Camara, - quanto
a receita -; pelo Secretario e pela Carta-
quanto a despesa. Da importancia
do Escrivão digo Da informação
do Escrivão, que serve perante Vos-
sa Synchronia, vê-se que o denuncia-
do, em qualidade de Secretario da
Câmara Municipal, não só es-
cripturou em cadernos, a que ar-
bitariamente deu o título de, Li-
vro Caixa -, a receita e despesa da
Câmara, sem estarem esses cader-
nos nas publicações da citada Lei



citada Lei Provincial, mas tam-
 bem foi o unico a' assignar, ali-
 as rubricar, todas as partidas
 de receita e despesa, contra o pre-
 ceito das Citadas Instruções; e is-
 so fez independente de ordem su-
 perior, o Presidente da Camara
 Municipal, como se se da Cer-
 tidão passada pelo seu actual Se-
 cretario junta ao requerimento
 do seu Presidente a' Vossa Senho-
 ria. O denunciado, sendo proce-
 dido d'esse modo commetteo não
 só o crime de falsidade punido
 pelo Artigo antigo cento e sessenta
 e sete, mas tambem os de prova-
 ricações punidos pelo artigo Cen-
 to e vinte e nove paragrafos
 primeiro e citados, em sua pri-
 meira Disposição, do Citado Codi-
 go. Pela que o Promotor Publico
 da Camara, dando conta elle
 esta sua denuncia. Requer a Vos-
 sa Senhoria se sirva recebê-la
 e proceder na forma determi-
 nada pelos artigos trezentos no-
 ventos e oito e seguintes do Regu-
 lamento municipal cento e vinte
 de trinta e um de Janeiro de
 mil e cento e oitenta e dois,
 mandando citar opportunamen-
 te os testemunhaes abaixo ar-
 rolados, para haver lugar a ser

a ser a denunciado condemnado
nas penas do artigo Cin-
to sessenta e sete disposições quan-
ta do Código Criminal, bem co-
mo nas do artigo cento vinte e
nove paragrafos primeiro ci-
tado, primeira disposição, e a
face do disposto no artigo cento
sessenta e oito do mesmo Código:
no que fará Justiça. Testemun-
has: Major Saturnino de
Lima e Oliveira / Secretário da
Câmara / Domingos Lopes Corti-
es da Câmara / João de Castro
Vermes. - João Luiz de Andrade.
Antonio José Candido. - Cidade de
de Lagos dous de Setembro de
mil oitocentos sessenta e qua-
tro. Francisco Honorato Cidade.
Reconheço verdadeira a firma de
para do Doutor Promotor Público
desta Câmara. Francisco Hono-
rato Cidade, por della ter ple-
no cumprimento do que deu
foi. Cidade de Lagos dous de
Setembro de mil oitocentos
sessenta e quatro. Em fé de ver-
dade. O Tabelião Intermunici-
palo Cirino Das Neves. - Au-
torizada, e signed do Secretário
ordem do denunciado, acompa-
nhada da denuncia, e documen-
tos com declaração do nome do

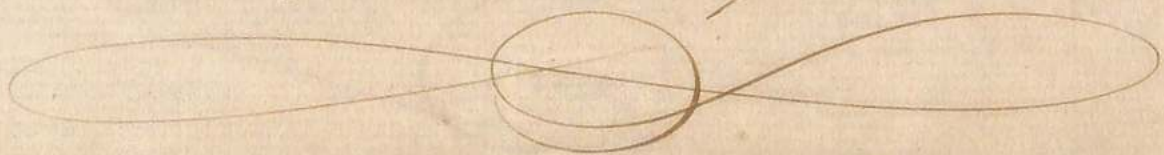
nome do Denunciante e das
 testemunhas, assim de que res-
 ponda ao prazo improrogavel
 de quinze dias, sendo a denuncia
 e documentos por copia. Ci-
 tado de Lagos foy de Sciencia
 de mil eito Centos sessenta e
 quatro. - Henrique. - E d'aque-
 se Curitiba, da denuncia do Pro-
 motor Publico, depois de ter o pro-
 cesso corrido seus termos foi pro-
 ferido a pronuncia do ter de-
 quente. Vistos estes autos, foygo
 procedente a denuncia de foygo
 dous, Contra o Rio Jori Joaquin
 da Cunha Passos, em face dos
 documentos de foygo quatro
 a foygo seis virgo, e Depoimento
 das testemunhas, e por tanto a
 pronuncia Carro incurso no
 paragrafo ultimo do artigo Cen-
 to e vinte e nove doCodigo Cri-
 minal por haver fabricado no
 qualidade de Secretario da Cam-
 ara um Caderno em que lançam
 a receita e despesa da Camara
 do anno de mil eito Centos ses-
 senta e um a mil eito Centos e
 sessenta e dous, sem que tivesse
 ordem do respectivo Presidente pa-
 ra o lançamento dos termos de
 abertura e encerramento, e foygo
 termos foygo, foygo tambem

Iron^o

tambem a escripturação das ver-
bas da recita, e Despeza nesse ca-
derno, sem que as verbas das des-
pezas se achem apiquadas pelas
partes na conformidade do arte-
go quarto das Instruções de
ouzo de Julho de mil oito Cen-
tos trinta e sete do Presidente da
Provincia, e sem que as da recita
se achem apiquadas pelo Pro-
curador, dando a esse caderno
o titulo de livro Ociso, fabrican-
do assim esse livro em materia
pertinente ao desempenho do
seu emprego, na qualidade de
Secretario da Camara desta Cida-
de, e sujeito dito Rio a prisão e li-
vramento. O Escrivaõ passe man-
dado de prisão Contra o Rio, e lau-
rando o nome deste no rol dos
culpados, pagar as custas pelo
Rio, em que o condemnou. O
Escrivaõ de vista ao Doutor Pro-
curator Publico da Comarca pa-
ra formulação do libello. - Cidade
de Lagos vinte e seis de Outubro
de mil oito Centos sessenta e
quatro. - Joaquim José Hen-
riques. - Evid o que se se conti-
nha em o despacho de promun-
ciaõ supra se uia o Libello do
Libello ten seguinte. - Por libello crime
accusatorio diz a Justica Camo

como Orelha por seu Promotor,
 contra o Rio José Joaquim da
 Cunha Paços no Secretario da
 Camara Municipal desta Ci-
 dade, por esta, ou na melhor
 forma de Direito. - E se cumprir.
 Primeiro Provara que o Rio José
 Joaquim da Cunha Paços
 servindo de Secretario da Cama-
 ra Municipal d'esta Cidade,
 e tendo, por isso a seu cargo a es-
 cripturação de todo o expediente
 da Camara, a boza e arranjados
 livros d'ella e quanto pertencer
 de ao archive, segundo o artigo
 setenta e nove da Lei do primei-
 ro de Outubro de mil oitocen-
 tas sessenta e oito e do mil oitocen-
 tos e vinte e oito e o artigo quin-
 to da Lei Provincial numero
 cincoenta e nove de vinte e um
 de Março de mil oitocentas
 trinta e sete, não podião escriptu-
 rar as Contas da Camara se-
 não em livros abertos, numera-
 dos e rubricados e encerrados
 pelo Presidente d'ella, e afor-
 ma Determinou o artigo primei-
 ro da citada Lei Provincial, as-
 signando as partidas do recu-
 to como Procurador da Camara
 e as de Despesa com as partes,
 que tivessem recebido as quan-

recebido as quantias de que
ellas consistiam como pela
Presidencia da Provincia fora
determinado nos artigos quarto
de suas Instruções, e o Regu-
lamento de arca de Junho de mil
oitos e setenta e sete, proce-
desse inteiramente em Contrario
dessa Disposição, por quanto
mas só escripturas em cada-
ros sem abertura, sem nume-
ração, sem rubrica e sem en-
cerramento pelo Presidente
da Camara, aos quaes des ar-
bitrariamente a Denominação
de - Livro Caixa - e sem autho-
rização alguma da Presidencia
como se se do documento afo-
rmas cinco, e mas em livros com
as formalidades indicadas, a
Recita e a Despesa da Camara, mas
tambem foi elle o unico a as-
signar, alias rubricar todas
as partidas de Recita e de des-
pesa dos annos de mil oitocen-
tos e sessenta e um a mil oitocen-
tos e sessenta e dois a mil oitocen-
tos e sessenta e tres. Segundo. Pro-
vára' que o réo procedendo, como
procedeo, pelo modo aposito usado
para escripturar a recita e despe-
za da Camara, de horas falsas e
sabendo que o eram, perorava



pois eram e são tais as Cadeiras,
 em que as escripturas, e a que deu
 arbitrio de digos deu arbitria-
 mente a Denominação de Livro
 Caixa", e por isso commetteo o crime
 de falsidade, previsto e punido
 pelo artigo cento e vinte e sete, em
 sua Disposição quarta do Código
 Criminal. Ouvida mais. Ter-
 ceiro. Provará que o réo, escriptu-
 rando assim a receita e a Despe-
 za da Camara Municipal, pro-
 cedeo contra a literal disposição
 do artigo quinto da Citada Lei
 Provincial, infringio o artigo
 primeiro do Citado Regulamento
 da Presidencia da Provincia,
 e fabricou um papel falso em
 materia pertencente ao exer-
 cicio de seu emprego de Secre-
 tario da Camara Municipal;
 pelo que, commetteo o crime de
 falsificação previsto e punido
 pelo artigo cento e vinte e nove
 paragrafo primeiro e paragrafo
 segundo, em sua primeira dis-
 posição, do Código Criminal,
 procedendo assim com abuso
 de Confiança nelle posta. - Pos-
 to terminos pede-se a condem-
 nação do réo José Paquim da
 Cunha Dantas, ao Secretario da
 Camara Municipal, no gráo

grão, marmiro dos Citados arti-
dos cento vinte e nove paragra-
fos primeiro eoitavo e cento e
sessenta e sete do Código Crimi-
nal, por se dar as circunstân-
cias aggravante do artigo de-
cis paragrafo dez do mesmo
Código. E para que assim se jul-
gue, se offerece o presente libello,
que se espera seja recebido e apural
julgado provado. E custas. Vai
seus documentos, e requer-se a
bem da occupação que tenham
lugar as diligencias legais, espe-
cialmente que sejam notifica-
das as testemunhas abaixo ar-
rolados para comparecerem na
audiencia, que designada for
apim de jurarem o que saber-
rem e perguntado lhes for a cer-
ca da presente causa. - Ral das
testemunhas. Major Antonio
Saturnino de Souza e Oliveira
(Secretario da Camara) Antonio
Ribeiro das Santos (Procurador
da Camara Municipal) Do-
mingos Leite (ser Porteiro da Cama-
ra) João de Castro Gomes. Au-
toris Jazé Candido. Todos mo-
radores nesta Cidade. - Fran-
cisco Honorato Cidade Promotor
Publico da Camara. E da que
se continua no libello aqui

aqui transcrito, depois se via a
 sentença do leor. seguinte. - Por. Sento
 tos estes autos, conhece-se que o
 Rio José Joaquim da Cunha
 Caspary na qualidade de secreta-
 rio da Camara Municipal da
 ta Cidade não só fabricara um
 caderno, a que titubou - livro Cai-
 ra da receita, e despesa da Cama-
 ra d'esta Cidade, em o qual es-
 creves as contas da receita e des-
 pesa da Camara no anno de
 mil oito centos e sessenta e tres
 e mil oito centos sessenta e tres
 sendo essa falsificação feita em
 materia pertencente ao Desem-
 penho de seu Cargo, ao emprego
 de Secretario de dita Camara, co-
 mo fabricara em dito caderno
 os termos de abertura, e encerra-
 mento sem que tivesse comido
 na factura desses termos o Pre-
 sidente da Camara Municipal
 de go. Manoel Rodrigues
 de Souza a quem o mesmo Rio
 attribue que assigna os termos,
 e rubrica o caderno em to-
 das as suas folhas segundo se
 vê da certidão afaltas seis, quan-
 do o mesmo Presidente da Cama-
 ra não authorizou ao Rio para
 factura de tais termos, segundo
 se vê da certidão a folhas cinco

a facha Circo, e nem as affig-
na, e nem rubrica dito Cadern-
no; alem de que regarda ao Rio
dese Caderno affim falsificado,
como se fosse verdade, sabien-
do que o não era, lançando nelle
as Contas da receita, e despesa da
Câmara de ditos annos, o que
tudo se acha provado pelos Do-
cumentos de facha quatro de
facha seis, e Depoimento das
testemunhas de facha dez e fo-
lhas doze, e de facha de quatorze
e facha vinte e quatro. Consi-
derando pois, que se acha bem
provada a criminalidade de
do Rio, a qual nada chegou em
sua defesa, e que se não achão
provados contra o Rio Circuns-
tancias aggravantes, e nem atte-
nuantes a seu favor, Condena-
mo o Rio Jorge Joaquin do Cu-
rta Casar não só a perda do
emprego com inhabilitação pa-
ra outro por tres annos e meio,
como a quatro annos e duas
mezes de prisão com trabalho,
e multa correspondente a vin-
te e cinco por cento sobre o me-
dio das Artigos Ciento vinte e
nove paragrafo oito, e cento de-
scrita e oito do Código Crimi-
nal, e mais a Condenação



nou cristas. - Cidada de Lagos
 de quovê de Dezembro de mil
 oito Centos sessenta e quatro.
 Joaquim José Henriques. -
 Era a que se continha a dita
 sentença, da qual o Réo appel-
 lou para o Tribunal da Rel-
 ção do Districto como se vê do
 termo de appellação do teor
 seguinte. - Dos seguintes dias do Termo de
 mez de Marco de mil oito Cen- Affirma
 tas sessenta e sete annos nesta
 Cidada de Lagos um meu ante-
 rio Compadreço frequenté José
 Joaquim Da Cunha Caspos
 Réo apiançado de que sou mi-
 nhão fi' o seu proprio, e por elle
 me foi dito, que com todo o res-
 peito appellou da sentença
 de folhas vinte e cinco a fo-
 lhas vinte e seis do processo
 Crime contra elle não digo
 elle instaurado por este Juizo
 de Direito pelo Crime de ful-
 sidade, para o Tribunal da
 Relação do Districto, na per-
 sona de sua patição retro a qual
 fica fazendo parte deste ter-
 mo. - E de como assim a dispo-
 zio a frequente Termos que as-
 signou. - Eu Constantino Car-
 meiro Barboza de Brito Escri-
 vão interino do Juizo que os

que o escrevi. - José Joaquim
da Cunha Paços. - E o que se
continha em o termo de appella-
ção depois do que sendo os autos
remittidos ao Tribunal da Rela-
ção ali depois de correrem nos
termos foi proferido a Decisão
Decisão do teor seguinte. - Decisão em
Relação et cetera. Que julga
nullo o processo todo, por quanto,
referindo-se a' denuncia de Jo-
ão da Silva, a Instrução da Bre-
videncia não se juntarão as In-
struções, assim como não junte-
rão-se os cadernos falsificados,
como cumpra et cetera. - Outro
sim, não se inquirirão, na forma-
ção da culpa, cinco testemunhas
pelo menos, vindo-se que fo-
rão inquiridas quatro somente.
Estando a Appellante occulto em
lugar não sabido devia ser cita-
do por Editas para o plenário, e
não foi, sendo nullas as certidões
a fadas de este vicio. O rio ap-
pellante nem recebeu copia do li-
bro accusatorio, o que mais de-
monstra a nullidade do processo.
Epague a Municipalidade as
custas, em que a condemnou.
Rio de Janeiro em oito
centos sessenta e sete. - Costan-
te. P. Magalhães Castro me-

vencido, votei pela absolvição do réo.
 Gomes Ribeiro. = Travaços votei
 pela nullidade do processo por
 alguns fundamentos digo alguns
 dos fundamentos de Recor-
 dação. Gravina. = Repellido. = J. B. de
 Camargo. = O. Almeida. = Trajano
 Soares. = Pereira Abreu. = J. L. de
 Ros. = Savaris Bastos (por alguns
 dos fundamentos). Foi voto un-
 ânime a do melhor Desembargador
 Doutor Aguiar. = Magalhães
 Castro. = Ora que se continuem
 a Recordar a qui transcripto em
 virtude do qual se passará a pro-
 gressa parte de sentença e em
 do processo de responsabilidade
 em grau de apelação a qual au-
 do-vos apresentará sendo pri-
 meiramente assignada por dois
 Desembargadores deste Tribunal
 e transcripta pela Chancellaria
 do referido Tribunal aonde será
 sellada com o selo grande de
 V. M. e Imperiaes e servirá
 a cumprimento e guardem como na
 mesma se contém e declara. Com
 seu Cumprimento e devida ex-
 eção fôrão observar as julga-
 dos desta transcriptos.

Sua

Sua Magestade O
Imperador O Mandado pelas De-
putados Jozé Antonio de
Magalhães Castro e Francisco
Joaquim Gomes Ribeiro pelas
quas vai esta assignada e subs-
cripta por Jozé Joaquim de Agui-
do Coutinho um dos Escrivas des-
te Tribunal em cujo Cartorio ficou
os autos donde esta se extrahiu aos
dez de Maio de mil oitocentos
sessenta e oito. E eu Jozé Joa-
quim d'Alencar Coutinho, a
subscrivi.

Jozé Antonio de Magalhães ^{Castro}
Francisco por Gomes Ribeiro

Antônio Augusto Pinto.

Verha no traslado
dos autos e libello - Lages, 23 de Maio de 1868

Pague no chancelario do Juiz de
Paz de Lages
Abril de 1868

Elvirado de ^{Aguiar}

Offm

Das Vinte Cinco dias do
mês de Maio de mil oitocentos
e setenta e oito nesta
Cidade de Lagos um novo
Cartorio fado eho autas
Conchegas do Senhor Dou-
tor Juiz de Direito de Co-
munica çãois este termo. Eu
Jose Luis Pinna Escrivão
que Assino

Offm

Cumpra-se o accordo de f. de se baixa na cul-
pa do accusado - Vigue-se e se nome de só de
culpados - pagar as centos pela Municipalidade

Lagos, 26 de Maio 1868

P. Juiz

Dato

No mesmo dia um e con-
no Supra um novo Cartorio
me foi entregue este au-
tor por parte do juiz Direito
da Comarca o Doutor Ban-
alicio Adolpho Pinna Gui-
marães e fin este termo.
Eu Jose Luis Pinna Escrivão
que Assino

Cartorios que dei baixa
da Causa digo Culpa na for-
ma do Despacho Supra

Vra Supra

Jose Luis Pinna

